

# CONSULTA PÚBLICA 78

## SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS

Proposta de Regulamento da Mobilidade Elétrica





## ÍNDICE

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS ÀS PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO</b> .....	<b>3</b>
2.1	Modelo legal aplicável à mobilidade elétrica.....	3
2.2	Relacionamento contratual.....	4
2.3	Garantias para cumprimento do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica.....	6
2.4	Proveitos, tarifas reguladas e preços.....	9
2.4.1	Tarifas de acesso às redes de energia elétrica para a mobilidade elétrica por nível de tensão do ponto de entrega à rede de mobilidade elétrica.....	9
2.4.2	Tarifas da EGME aplicáveis a CEME, OPC e DPC.....	12
2.4.3	Tarifa de energia e comercialização aplicável à mobilidade elétrica nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.....	15
2.4.4	Proveitos permitidos à EGME.....	16
2.5	Medição, leitura e disponibilização de dados.....	17
2.6	Qualidade de serviço.....	21
2.6.1	Atendimento telefónico.....	21
2.6.2	Carregamento de veículos em pontos <i>offline</i> .....	22
2.7	Outros temas.....	23
2.7.1	Reporte de informação à ERSE e monitorização de mercado.....	23
2.7.2	Projetos piloto.....	24
2.7.3	Carregamentos <i>ad-hoc</i> e <i>roaming</i> .....	24
<b>3</b>	<b>COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS SOBRE AS PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO</b> .....	<b>27</b>
3.1	Definições.....	29
3.2	Garantias.....	31
3.3	Medição.....	37
3.4	Leitura.....	39
3.5	Disponibilização de dados.....	43
3.6	Qualidade de serviço.....	58
3.7	Tarifas e proveitos.....	68
3.8	Outros temas.....	77



## 1 INTRODUÇÃO

Entre 19 de julho e 2 de setembro de 2019 esteve em consulta pública a proposta de Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME). O documento sujeito a consulta, para além de alterações ao RME vigente, propunha a integração das disposições do Manual de Procedimentos da Atividade da Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Elétrica (EGME).

Durante a consulta foram recebidos 36 contributos. Os contributos relativamente aos quais não foi solicitada confidencialidade são publicados na íntegra na página da consulta pública no sítio da ERSE na Internet. Os comentários de interessados em nome individual são apresentados de forma anónima de modo a proteger os seus dados pessoais. Foram recebidos contributos das seguintes entidades:

- A CELER
- A Lord
- AGEFE
- APREN
- Associação UVE
- Autoridade da Concorrência
- Comissão Nacional de Proteção de Dados
- CONFIDENCIAL – três entidades
- Conselho Consultivo
- Conselho Tarifário
- Cooperativa de São Simão de Novais
- Cooperativa Elétrica de Vale D’Este
- Ecochoice
- EDP – Energias de Portugal
- EDP Comercial
- EDP Distribuição
- EMACOM

- Empark
- Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Mobilidade
- GALP Power
- Iberdrola
- i-charging
- Interessados em nome individual - sete
- KLC
- MOBILETRIC
- Power Dot
- True-kare
- ZERO

O presente documento apresenta e analisa os contributos recebidos sobre as propostas iniciais da ERSE, justificando a opção tomada na decisão final que aprovou o novo regulamento. Os contributos assinalados como confidenciais não são publicados pela ERSE, nem referidos expressamente no presente documento.

No capítulo seguinte são apresentados os comentários gerais recebidos, a análise da ERSE aos mesmos e a decisão tomada. De seguida são discutidos os comentários específicos, sendo que nestes casos há uma análise a cada um deles pela ERSE. Os comentários encontram-se organizados por ordem alfabética, com exceção dos pareceres do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário da ERSE.

## 2 SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS ÀS PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO

Neste capítulo sintetizam-se os comentários recebidos sobre a proposta de alteração ao Regulamento da Mobilidade Elétrica, nomeadamente o sentido geral dos comentários e as principais tendências identificadas, bem como a ponderação dos argumentos e a justificação da decisão final da ERSE.

### 2.1 MODELO LEGAL APLICÁVEL À MOBILIDADE ELÉTRICA

#### SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS DURANTE A CONSULTA PÚBLICA

A ERSE recebeu um conjunto significativo de comentários que respeitam ao modelo legal vigente, designadamente sobre:

- Simplificação do modelo legal – um conjunto de agentes (Conselho Tarifário, APREN, Autoridade da Concorrência, interessados em nome individual, EDP – Energias de Portugal, EDP Distribuição) defende um modelo de organização do setor mais simples. A simplificação poderia incluir a integração das atividades de CEME e OPC o que levaria a que, sem prejuízo de garantir o acesso universal a todos os pontos de carregamento, a aquisição do serviço de carregamento se fizesse direta e exclusivamente ao OPC, deixando de existir a figura de CEME. Esta simplificação obrigaria a repensar o papel da EGME, nomeadamente porque deixaria de ser necessária a recolha dos dados para a faturação entre os agentes. Tratar-se-ia de um modelo mais aproximado ao que hoje é utilizado no abastecimento de combustíveis para veículos automóveis.
- Carregamentos com pagamento no momento – um conjunto de agentes (Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, AGEFE, EDP – Energias de Portugal, interessados em nome individual) alerta para a necessidade de ser possível efetuar pagamentos definitivos (sem acertos) no momento do carregamento.
- Inovação tecnológica – um conjunto de agentes (AGEFE, APREN e EDP – Energias de Portugal) refere que o RME em consulta é omissivo no que respeita a inovações expectáveis nos próximos anos (ex. comunidades energéticas, incremento do autoconsumo, *vehicle to grid*).

## **DECISÃO DA ERSE**

O modelo legal para o setor da mobilidade elétrica encontra-se estabelecido em lei, cabendo à ERSE a sua regulamentação. Embora a ERSE compreenda algumas das dificuldades associadas ao modelo vigente, nomeadamente numa fase de arranque com poucos utilizadores e pouca experiência, é objetivo da ERSE conseguir que, no quadro do modelo vigente, a regulamentação promova soluções simples e, quando possível, contribua para uma maior facilidade de utilização e satisfação do utilizador.

O modelo legal vigente, bem como a regulamentação agora aprovada, permite soluções de carregamento *ad hoc* ou com pagamentos no momento, tirando partido das tecnologias hoje existentes. Cabe ao mercado, designadamente aos CEME, o desenvolvimento de produtos neste sentido. Para que estas situações sejam facilitadas, a ERSE alterou a proposta de RME de modo a que os UVE tenham acesso ao custo de cada carregamento após a finalização do mesmo. Este tema é detalhado no ponto 2.5 e no ponto 2.7.3 do presente documento.

As inovações tecnológicas referidas terão certamente espaço de desenvolvimento no futuro, sendo que algumas delas ainda dependem de legislação ou regulamentação cuja competência não é da ERSE. Assim, a ERSE mantém a opção sujeita a consulta de desenhar um regulamento para as situações existentes e com o enquadramento legal e regulamentar vigente, deixando espaço para inovação através de projetos piloto aprovados pela ERSE. Neste âmbito, e conforme se detalhará no ponto 2.7.2, foram aprovadas algumas alterações às disposições relativas aos projetos piloto.

## **2.2 RELACIONAMENTO CONTRATUAL**

### **PROPOSTA APRESENTADA PELA ERSE A CONSULTA PÚBLICA**

A proposta apresentada a consulta pública pela ERSE procurou clarificar as competências de cada agente no âmbito da mobilidade e, ao mesmo tempo, simplificar o relacionamento comercial entre os agentes. Assim, nos termos da proposta, definiram-se os intervenientes no âmbito da mobilidade elétrica, a saber: o UVE, o CEME, o OPC, o DPC e a EGME, bem como o relacionamento comercial entre estes.



## SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS DURANTE A CONSULTA PÚBLICA

Sobre o relacionamento comercial, o Conselho Consultivo sugeriu que a ERSE definisse o conteúdo mínimo dos contratos a celebrar entre os UVE e os CEME, de modo a garantir uma maior proteção ao consumidor. Ao mesmo tempo, questionou sobre a aplicação à Mobilidade Elétrica da Lei n.º 5/2019, relativa ao conteúdo das faturas.

Ainda no âmbito do relacionamento comercial, o Conselho Consultivo sugeriu que o contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica, a ser celebrado entre um CEME, OPC ou DPC e a EGME, veja as suas condições gerais aprovadas pela ERSE na sequência de consulta pública.

Por último, alguns interessados em nome individual argumentaram pela dificuldade dos UVE em celebrar contratos com diferentes CEME, referindo que, dessa forma, não poderiam usufruir de imediato da rede de mobilidade elétrica.

## DECISÃO DA ERSE

A Lei n.º 5/2019 consagra o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor. O âmbito de aplicação do diploma em causa refere que se aplica “aos comercializadores de energia no fornecimento e ou prestação de serviços aos consumidores de energia elétrica, gás natural, gases de petróleo liquefeito (GPL) e combustíveis derivados do petróleo.” (artigo 2.º). Analisado o diploma, no entanto, percebe-se que o legislador fez um esforço por distinguir as obrigações a que se encontram vinculados os comercializadores de energia elétrica e de gás natural daquelas a que estão sujeitos os comercializadores de GPL. Percebe-se a diferença, desde logo, atenta a diferente natureza dos bens em causa. Com efeito, atentando, por exemplo na Lei n.º 23/1996, que criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, conclui-se que o fornecimento de energia elétrica e o fornecimento de gás natural são considerados serviços públicos essenciais, enquanto os gases de petróleo liquefeitos apenas o serão caso sejam canalizados.

Considera-se assim que as regras criadas no âmbito da Lei n.º 5/2019, no que se referem ao fornecimento de energia elétrica, não abrangem o serviço de carregamento para a mobilidade elétrica. Também por esse motivo, considera-se que não estamos perante um sistema que necessite do nível de proteção regulamentar de que gozam o Sistema Elétrico Nacional e o Sistema Nacional de Gás Natural, motivo pelo qual, nesta sede, se entende que não será necessário desenvolver, para a mobilidade elétrica, um conteúdo mínimo dos contratos a celebrar entre os UVE e os CEME.

A ERSE entende serem de salvaguardar os motivos que levam o Conselho Consultivo a sugerir a aprovação pela ERSE, mediante consulta pública, das condições gerais de adesão à rede de mobilidade elétrica, tendo o regulamento sido alterado nesse sentido.

Por último, em relação à sugestão de inexistência de contratos a serem celebrados entre os UVE e os CEME, clarifica-se que um contrato é caracterizado pela existência de um acordo de vontades num negócio jurídico bilateral. Em qualquer caso, a forma não impede a execução imediata do respetivo contrato. Crê-se assim que os CEME poderão estar atentos, procurando desenvolver formas mais expeditas que permitam uma utilização do serviço no imediato, seja através da utilização de cartões, aplicações para telemóveis, códigos, entre outros, assegurando-se, ao mesmo tempo, a necessária segurança jurídica para a utilização do serviço. Foram adotadas disposições ao nível do acerto de contas entre os agentes (UVE-CEME-OPC) para que seja mais simples a contratação pontual ou imediata, conforme se pormenoriza nos pontos 2.5 e 2.7.3.

## **2.3 GARANTIAS PARA CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE ADESÃO À REDE DE MOBILIDADE ELÉTRICA**

### **PROPOSTA APRESENTADA PELA ERSE A CONSULTA PÚBLICA**

Na proposta apresentada a consulta pública estabelece-se, primeiramente, a necessidade de os CEME, OPC e DPC prestarem garantias à EGME, de modo a assegurarem o cumprimento das obrigações pecuniárias a que se encontram sujeitos, designadamente o pagamento das tarifas da EGME e os pagamentos dos CEME aos OPC pela utilização dos pontos de carregamento pelos UVE seus clientes.

As garantias, nos termos da proposta sujeita a consulta, devem:

- garantir o risco associado a quatro meses de pagamentos;
- ser de pagamento à primeira solicitação;
- respeitar o valor a determinar pela EGME na sequência de metodologia a publicar pela EGME;
- ser verificadas diariamente pela EGME;
- ter os seguintes valores mínimos:
  - garantia a prestar pelo CEME – 100 000 euros;

- garantia a prestar pelo OPC – 2000 euros por cada ponto de carregamento integrado na rede de mobilidade elétrica;
- garantia a prestar pelo DPC – 200 euros por cada ponto de carregamento integrado na rede de mobilidade elétrica.

#### **SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS DURANTE A CONSULTA PÚBLICA**

A maioria dos participantes na consulta pública manifestou-se sobre este tema (Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, Autoridade da Concorrência, CEVE, Ecochoice, EDP – Energias de Portugal, EMACOM, Empark, Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Mobilidade, Galp Power, Iberdrola, interessados em nome individual, KLC, Mobieletric, Power Dot, True-Kare, Associação UVE e Zero).

Os contributos que sugerem alterações à proposta da ERSE foram, de modo sintético, os seguintes:

- adoção de valores mais baixos para o valor mínimo das garantias, reduzindo a barreira à entrada de agentes no setor da mobilidade elétrica, em especial dos OPC e DPC;
- adoção de garantias diferenciadas para pontos de carregamento normal e pontos de carregamento rápido;
- redução do período coberto pelas garantias;
- necessidade de se avaliar a possibilidade de o OMIP assumir a gestão de garantias, como ocorre no Sistema Elétrico Nacional;
- aumento do período de verificação das garantias, com o argumento de que a verificação diária pela EGME acarreta custos;
- aprovação pela ERSE da metodologia de cálculo do valor das garantias;
- os fluxos financeiros entre atividades da mesma entidade jurídica (CEME e OPC) não devem ser considerados para cálculo das garantias, por não representarem risco para entidades externas.

#### **DECISÃO DA ERSE**

Perante os comentários da grande maioria dos participantes na consulta de que os valores mínimos das garantias seriam uma significativa barreira à entrada, a ERSE decidiu reavaliar os seus valores tendo em consideração o seguinte:

- o risco associado aos CEME é significativamente superior ao risco associado aos OPC ou DPC, uma vez que os CEME incluem o risco de não pagamento à EGME somado do risco de não pagamento aos OPC;
- de modo a minorar o impacto nos agentes no que se refere a ser uma barreira à entrada, importa que se tenham em consideração os restantes custos de entrada, a faturação esperada dos agentes e o número de carregamentos expectáveis;
- o número de carregamentos expectáveis num posto de carregamento rápido é superior ao número de carregamentos num ponto de carregamento normal;
- a atividade do DPC foi limitada, tratando-se de uma atividade não comercial, ou seja, pretende-se que possa ser uma solução para um particular, com baixa utilização.

Importa ainda lembrar que a pouca experiência do setor (muitos dos carregamentos ainda são feitos sem custos para o utilizador), bem como a inexistência de uma tarifa EGME, dificulta o cálculo do valor mínimo da garantia.

Tendo em conta o exposto, a ERSE decidiu estabelecer os seguintes valores mínimos para as garantias:

- garantia a prestar pelo CEME – 50 000 euros;
- garantia a prestar pelo OPC:
  - 1000 euros por cada ponto de carregamento rápido integrado na rede de mobilidade elétrica;
  - 200 euros por cada ponto de carregamento normal integrado na rede de mobilidade elétrica;
- garantia a prestar pelo DPC – 20 euros por cada ponto de carregamento integrado na rede de mobilidade elétrica.

Para que o valor mínimo não seja uma barreira ao mercado, considera-se que estes valores se aplicam apenas enquanto não existir histórico. Este ponto foi clarificado no articulado e passa a considerar-se o histórico a partir dos quatro meses, em vez dos seis meses propostos inicialmente.

No que respeita ao período de cobertura do risco, quatro meses, a ERSE considera que esta obrigação resulta da própria lei, concretamente da alínea f) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho, não podendo assim ser alterada por regulamentação.

A decisão, na sequência da consulta, de reduzir os valores mínimos da garantia obriga, na opinião da ERSE, a uma vigilância ainda mais apertada, evitando a criação de riscos sistémicos. Nesse sentido, considera a ERSE necessário manter a verificação diária do valor das garantias.

Para dar mais confiança ao sistema, e seguindo contributos recebidos na consulta, a ERSE passa a aprovar a metodologia de cálculo das garantias, sob proposta da EGME.

No que respeita à possibilidade do OMIP assumir a gestão de garantias, como ocorre no Sistema Elétrico Nacional, a ERSE considera que esta análise deverá ser feita com uma maior experiência, tanto do setor da mobilidade elétrica como da atividade de gestão de garantias do OMIP. Todavia, nada impede que a EGME recorra à contratação deste serviço a uma entidade externa, incluindo ao OMIP.

Por fim, foi clarificado que os fluxos financeiros dentro da mesma entidade jurídica respeitantes a atividades distintas (CEME e OPC na mesma entidade) não devem ser considerados para avaliação do risco e consequente cálculo da garantia a prestar.

## **2.4 PROVEITOS, TARIFAS REGULADAS E PREÇOS**

A proposta da ERSE relativa ao RME apresenta as seguintes tarifas aplicáveis à mobilidade elétrica, a aprovar pela ERSE: tarifas de acesso às redes de energia elétrica para a Mobilidade Elétrica; tarifa de energia e comercialização aplicável à mobilidade elétrica nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira; tarifas da EGME aplicáveis aos CEME, aos OPC e aos DPC.

No caso particular das tarifas da EGME, estas permitem recuperar os proveitos permitidos da atividade de gestão de operações da rede de mobilidade elétrica.

### **2.4.1 TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A MOBILIDADE ELÉTRICA POR NÍVEL DE TENSÃO DO PONTO DE ENTREGA À REDE DE MOBILIDADE ELÉTRICA**

#### **PROPOSTA APRESENTADA PELA ERSE A CONSULTA PÚBLICA**

A ERSE propôs a diferenciação das tarifas de acesso às redes de energia elétrica em função do nível de tensão em que se realiza a entrega de energia elétrica à rede de mobilidade elétrica (nível de tensão em

que se encontra ligada a instalação elétrica do ponto de carregamento), distinguindo entre ligações à rede em BT e ligações à rede em MT.

Neste contexto, foi proposto que:

- a) No caso da tarifa de Acesso às Redes de Energia para a Mobilidade Elétrica em pontos de carregamento com ponto de entrega à rede da mobilidade elétrica em BT, esta resulte da tarifa de acesso às redes em BTN, definida no Regulamento Tarifário do setor elétrico;
- b) No caso da tarifa de Acesso às Redes de Energia para a Mobilidade Elétrica em pontos de carregamento com ponto de entrega à rede da mobilidade elétrica em MT, esta resulte da tarifa de acesso às redes em BTN deduzida da Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT.

#### **SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS DURANTE A CONSULTA PÚBLICA**

De seguida apresentam-se os comentários mais relevantes, considerados como tal os que obtiveram maior concordância, ou pelo contrário, geraram maior crítica, face à proposta, segmentados por assunto conforme apresentado no documento de consulta pública.

A proposta da ERSE relativa à diferenciação da tarifa de acesso às redes para a mobilidade elétrica em função do nível de tensão do ponto de entrega à rede da mobilidade elétrica mereceu o acordo do Conselho Consultivo da ERSE e da EDP Distribuição.

Em sentido contrário, manifestou-se a Associação UVE e a Galp Power, argumentando que a diferenciação da rede elétrica em BT e MT, por ser uma especificação técnica da ligação à rede elétrica, é alheia aos UVE e ao serviço que lhes é prestado. Acrescentam que esta regra cria incentivos à utilização de alguns pontos da rede da mobilidade elétrica em detrimento de outros, criando entraves à concorrência na atividade de OPC e incentivos à ligação em MT, que podem não fazer sentido para o SEN como um todo. Argumentam ainda que a existência de duas tarifas pode levar à duplicação dos tarifários a apresentar aos clientes criando confusão e desinformação ao cliente.

#### **DECISÃO DA ERSE**

Com exceção dos comentários acima identificados, esta matéria não gerou reações pelos participantes na consulta pública.

A proposta da ERSE visou colocar em pé de igualdade, no que ao pagamento das tarifas de acesso às redes diz respeito, os diferentes tipos de instalações ligados à rede elétrica. Na verdade, só diferenciando a aplicação da tarifa de acesso às redes em função da rede efetivamente utilizada é possível alocar corretamente o custo da sua utilização, de forma aditiva.

A crítica apresentada, associada à diferença de preços poder justificar preços distintos entre diferentes operadores que prestam, na perspetiva do cliente, o mesmo serviço é pertinente. Contudo, importa salientar que a diferença dos valores em causa não tem materialidade para, em concreto, ser um fator que produza entraves à concorrência entre OPC. Dito de outra forma, não é pela diferença de preço associado à tarifa de acesso às redes aplicável à mobilidade elétrica que um OPC tomará a decisão económica de investir numa instalação em MT ou BT. Nessa decisão pesarão muitos outros fatores, tais como, as características do serviço que se pretende prestar na mobilidade elétrica (dimensão da instalação prestadora do serviço), a localização da instalação e as condições de ligação possíveis no local, bem como os custos associados à ligação à rede.

Concorda-se que as características de ligação à rede elétrica da instalação não constituem um elemento distintivo do serviço prestado ao cliente. Todavia, é importante salientar que apenas com a aplicação de diferentes tarifas se proporciona a alocação mais adequada e correta dos custos associados à utilização das infraestruturas. Por outro lado, o facto da aplicação das distintas tarifas poder criar entraves de concorrência é fortemente mitigado porque os valores em causa e os fatores que determinam a escolha pelos requisitantes da ligação à rede são muito distintos e têm um peso muito superior.

A diferenciação da tarifa de acesso às redes da mobilidade elétrica pode ter como consequência a multiplicação de diferentes tarifários, tal como é assinalado nos comentários recebidos. Sendo esta uma consequência inerente à segmentação das tarifas por nível de tensão, não será o único argumento que possa justificar a multiplicidade de tarifários, não sendo provavelmente o que terá maior peso nessa decisão. Ou seja, as razões para a diferenciação dos tarifários serão baseadas nas estratégias comerciais dos diferentes operadores e comercializadores da mobilidade elétrica, bem como nos diferentes serviços a disponibilizar aos seus utilizadores. O critério da simplicidade invocado pelos respondentes não merece preponderância face à alocação mais correta dos custos pelos seus efetivos utilizadores.

Face ao exposto, decide-se pela sua manutenção.

## 2.4.2 TARIFAS DA EGME APLICÁVEIS A CEME, OPC E DPC

### PROPOSTA APRESENTADA PELA ERSE A CONSULTA PÚBLICA

A ERSE não apresentou alterações à redação vigente relativa às tarifas da EGME. Assim, a proposta prevê três diferentes tarifas da EGME aplicáveis a cada operador interveniente no setor da mobilidade elétrica, designadamente, DPC, OPC e CEME. As tarifas da EGME visam a recuperação dos custos da atividade de gestão de operações da rede de mobilidade elétrica atribuídos à EGME, designadamente, os custos de recolha, gestão de informação de consumos da mobilidade elétrica, bem como a informação relativa à gestão da informação para faturação e atribuição de consumos às carteiras de cada CEME. Os custos gerados pela atividade da EGME são fundamentalmente de natureza fixa, associados à gestão e manutenção da infraestrutura informática e gastos com pessoal necessários ao desenvolvimento das atividades. Neste contexto, as variáveis de faturação que melhor permitem recuperar esses custos são termos fixos, diretamente associados ao custo da disponibilização da infraestrutura, e um termo variável associado à utilização dessa infraestrutura. O termo fixo depende do número de UVE, ou de pontos de carregamento de OPC ou DPC, respetivamente para cada tarifa, e o termo variável do número de carregamentos realizados.

### SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS DURANTE A CONSULTA PÚBLICA

No âmbito da consulta pública foram recebidos múltiplos comentários relativos à estrutura e à aplicação destas tarifas.

A larga maioria dos operadores da mobilidade elétrica que participaram na consulta pública, na qualidade de CEME e OPC, manifestaram-se contra a aplicação do termo tarifário fixo ao OPC e ao CEME, considerando que este prejudica os operadores de menor dimensão ou com pontos de carregamento com baixa utilização<sup>1</sup> e contraria a expectativa dos UVE, distorcendo e desincentivando a utilização da rede de mobilidade elétrica<sup>2</sup>, sugerindo a sua eliminação.

No que respeita ao termo variável há quem sugira a substituição da variável associada ao número de carregamentos por uma respeitante ao consumo (kWh), ou ao número de cartões ativados (na tarifa

---

<sup>1</sup> Ecochoice, Empark, KLC, True-Kare, interessados em nome individual.

<sup>2</sup> Galp Power e Mobelectric.



aplicável ao CEME) ou ainda, pelo número de pontos de carregamento ativos (na tarifa aplicável ao OPC). É ainda sugerido que a tarifa da EGME aplicável aos OPC distinga entre ponto de carregamento rápido e normal, devendo igualmente distinguir pela potência do posto de carregamento, para diferenciar postos que têm menor rentabilidade.

No que respeita à tarifa da EGME aplicável ao DPC, também foi sugerida a redução do seu valor ou eliminação da sua aplicação<sup>3</sup>. Em caso de manutenção da tarifa da EGME aplicável ao DPC, foram sugeridas as seguintes alternativas: i) seja apenas um custo inicial de adesão, aquando da integração na rede de mobilidade elétrica; ou ii) seja composta por um único termo tarifário fixo em euros por ano.

## DECISÃO DA ERSE

Importa salientar que as tarifas da EGME estão previstas desde a primeira versão do Regulamento da Mobilidade Elétrica, não tendo até à presente data sido objeto de aplicação concreta. Na ausência de informação sobre os custos a apresentar pela EGME à ERSE, para efeitos de cálculo tarifário, as tarifas da EGME têm o valor de zero euros. Neste contexto, de inexistência de elementos financeiros e económicos que fundamentem a fixação de valores das tarifas que permitam a correta alocação e recuperação de custos, a ERSE não tem outros critérios, além da natureza da atividade e dos custos, que orientem na decisão sobre a adoção de diferentes termos tarifários.

No caso das tarifas da EGME que são aplicáveis aos OPC e aos CEME, importa ainda evidenciar que estes são livres de adotar as estruturas tarifárias mais adequadas à repercussão de custos nos seus clientes. Neste contexto, a estrutura tarifária da tarifa da EGME aplicável a estes operadores não determina a estrutura dos preços dos serviços prestados por estes operadores aos seus clientes.

A variável de consumo (kWh) não está relacionada com os serviços prestados pela EGME não sendo, por isso, considerado um indutor de custo adequado. No que respeita às restantes alternativas de variáveis de faturação sugeridas pelos participantes, o número de carregamentos seria substituído, na tarifa da EGME aplicável aos CEME e aos OPC, pelo número de cartões ativos e de pontos de carregamento ativos, respetivamente. Destas sugestões, destaca-se o facto de ambas concorrerem para a diminuição do valor a considerar nas quantidades, na aplicação da tarifa da EGME.

---

<sup>3</sup> Designadamente, pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Mobilidade.

O termo variável da proposta tem em consideração todo o volume de dados existente, provocado por cada carregamento. A adoção das variáveis sugeridas teria por efeito direto a diminuição do volume de dados a considerar, não refletindo na totalidade do volume de transações de dados gerados com os carregamentos, mas apenas dos seus elementos agregadores (número de cartões ou de pontos de carregamento ativos).

Neste contexto, sendo as sugestões para o termo variável, em abstrato, válidas, a ERSE considera que não refletem efetivamente a real utilização da infraestrutura. Já quanto ao termo fixo, a ERSE é sensível à questão suscitada quanto à sua eliminação, de modo a facilitar, tanto aos CEME como aos OPC, a construção de tarifários variabilizados a apresentar aos UVE Assim, opta-se por uma simplificação da estrutura tarifária das tarifas da EGME a aplicar aos CEME e aos OPC, passando a existir apenas um termo variável, o qual é dependente do número de carregamentos.

No que respeita à eliminação da tarifa da EGME aplicável ao DPC, a ERSE considera que a mesma não é justificada. A promoção da adesão à mobilidade elétrica não deverá fazer-se à custa da incorreta alocação dos custos aos seus efetivos utilizadores, criando subsidiasções cruzadas entre agentes.

Outra questão diz respeito à estrutura da tarifa da EGME a aplicar ao DPC. Ao contrário das restantes tarifas da EGME esta tarifa é de aplicação direta ao cliente final que, neste caso, é o titular do ponto de carregamento. Recorde-se que, nos termos do Regulamento da Mobilidade Elétrica, o DPC é definido como uma pessoa, singular ou coletiva ou equiparada, titular de um ponto de carregamento, situado em local de acesso privativo, integrado na rede de mobilidade elétrica por opção do titular e sem atividade comercial direta. A conversão desta tarifa para um único termo fixo, tal como sugerido permite a sua aplicação de forma mais simples, concorrendo igualmente para a melhor compreensão dos seus valores junto dos titulares de ponto de carregamento.

Face ao exposto, a ERSE decide:

- alterar a estrutura da tarifa da EGME aplicável aos CEME e aos OPC, que passa a corresponder a um único termo variável;
- alterar a estrutura da tarifa da EGME aplicável ao DPC, que passa a consistir num único termo fixo.

### 2.4.3 TARIFA DE ENERGIA E COMERCIALIZAÇÃO APLICÁVEL À MOBILIDADE ELÉTRICA NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA

#### **PROPOSTA APRESENTADA PELA ERSE A CONSULTA PÚBLICA**

A proposta da ERSE clarifica que a tarifa de energia elétrica vendida pelas entidades concessionárias dos Açores e da Madeira aos CEME a atuar nas regiões autónomas incorpora um valor de comercialização. Esta clarificação assegura a igualdade de tratamento entre as atividades de aprovisionamento de energia em Portugal continental e nas regiões autónomas. A necessidade de a ERSE fixar no âmbito das tarifas o valor da comercialização prende-se pelo facto da não existência de um mercado concorrencial nas regiões autónomas, exigindo-se que as concessionárias assumam o aprovisionamento de energia para os CEME, no âmbito da mobilidade elétrica.

Na proposta, a estrutura da tarifa de energia e comercialização resulta da estrutura das duas tarifas a partir das quais aquela é contruída, pelo que há lugar a um termo fixo, ligado à componente de comercialização, e outro variável, associado à componente de energia.

#### **SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS DURANTE A CONSULTA PÚBLICA**

A ERSE recebeu dois comentários relativos a esta matéria, manifestando a não concordância da aplicação do termo tarifário fixo associado à comercialização. Os respondentes consideram que a existência deste termo é penalizador para CEME de menores dimensões<sup>4</sup>, e que a estrutura proposta distorce a oferta dos CEME obrigando-os a ter tarifários específicos para essas regiões<sup>5</sup>.

#### **DECISÃO DA ERSE**

A clarificação da aplicação da tarifa de energia e comercialização a aplicar nas situações de aprovisionamento das concessionárias de distribuição de energia elétrica das regiões autónomas aos CEME visou a criação de condições de igualdade entre os diferentes CEME, em todo o território nacional. Todavia, a ERSE é sensível ao argumento de que a estrutura tarifária, com a definição do termo fixo, pode dificultar a construção pelos CEME de tarifários que vigorem em todo o território, continental e regiões autónomas.

---

<sup>4</sup> Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Mobilidade.

<sup>5</sup> Galp Power.

Neste contexto, a ERSE decide pela alteração da estrutura da tarifa de energia e comercialização, convertendo o custo da tarifa de comercialização para preços de energia.

#### 2.4.4 PROVEITOS PERMITIDOS À EGME

##### **PROPOSTA APRESENTADA PELA ERSE A CONSULTA PÚBLICA**

A forma de regulação proposta para a atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica da EGME pretende adaptar-se às especificidades do setor da mobilidade elétrica, tendo-se definido uma regulação por custos aceites com ajustamento ao fim de dois anos com base em valores reais e com um diferimento intertemporal de proveitos permitidos.

A fórmula de calculo dos proveitos permitidos da EGME prevê a possibilidade da EGME receber subsídios, não diretamente imputáveis ao imobilizado, bem como a prestação de outros serviços, fora da esfera da regulação da ERSE, nos termos definidos no n.º 9 do artigo 5.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º do DL 39/2010, de 26 de abril, na sua redação atual. Estas prestações de serviços poderão ter por base a infraestrutura de informação e comunicação que suporta a atividade regulada da EGME e que poderão constituir-se como uma mais valia para todos os intervenientes da rede de mobilidade elétrica.

Contudo, antecipando que os subsídios sejam insuficientes face aos custos da atividade regulada da EGME, e dado que o setor da mobilidade elétrica se encontra em fase de arranque e os investimentos da EGME são maioritariamente indivisíveis, a ERSE propôs a aplicação de uma metodologia de diferimento intertemporal de proveitos permitidos, de forma a não tornar as tarifas da EGME incomportáveis nos primeiros anos.

No caso do proveito unitário a recuperar por carregamento realizado na rede de mobilidade elétrica ultrapassar um limite a definir (parâmetro regulatório), que se considera possa comprometer o desenvolvimento da mobilidade elétrica em Portugal, este mecanismo permite diferir uma parte dos proveitos a recuperar pela EGME.

Dito de outro modo, caso a mobilidade elétrica não tenha ainda atingido um grau de maturidade suficiente que lhe permita recuperar os custos da EGME, sem pôr em causa a competitividade do modelo implementado, parte dos proveitos permitidos da EGME será recuperada num determinado período de tempo a definir consoante a evolução da atividade.

## **SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS DURANTE A CONSULTA PÚBLICA**

Alguns dos participantes na consulta pública manifestaram-se sobre este tema (Conselho Tarifário, Empark, Power Dot, True-Kare). Os contributos evidenciam alguma preocupação relativamente ao nível de custos para o UVE que poderão advir dos proveitos da atividade da EGME, nomeadamente do seu impacto nos preços de venda ao UVE.

## **DECISÃO DA ERSE**

A ERSE está ciente que um elevado nível de proveitos da EGME poderá impactar significativamente no preço final a pagar pelos UVE, sobretudo numa fase inicial, em que o número de utilizadores ainda é reduzido. Assim, a ERSE mantém o modelo de cálculo de proveitos da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, proposto no regulamento colocado a consulta pública.

Conforme referido anteriormente, este modelo contempla um mecanismo que visa mitigar o impacto tarifário dos custos da EGME, no caso de o nível dos proveitos ser de tal forma elevado face à maturidade da atividade, que possa comprometer o desenvolvimento da mobilidade elétrica em Portugal.

É expectável que, futuramente, com o crescimento do número de utilizadores, os custos da EGME tenham um impacto menor no preço unitário a pagar pelo UVE.

## **2.5 MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS**

### **PROPOSTA APRESENTADA PELA ERSE A CONSULTA PÚBLICA**

Os principais aspetos da proposta apresentada pela ERSE a consulta pública relativamente às atividades de medição, leitura e disponibilização de dados foram os seguintes: 1) clarificação dos direitos e obrigações dos diversos intervenientes no setor da mobilidade elétrica; 2) estabelecimento dos pontos de medição e das regras aplicáveis aos equipamentos de medição nesses pontos; 3) inscrição dos princípios a observar para efeitos da determinação das carteiras de comercialização dos CEME; 4) estabelecimento de um regime transitório aplicável à disponibilização de dados em instalações em BTN; 5) estabelecimento de um regime transitório aplicável aos pontos de carregamento em corrente contínua com medição em corrente contínua e 6) previsão de um conjunto de indicadores de atividade da EGME, para efeitos de reporte à ERSE.

## SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS DURANTE A CONSULTA PÚBLICA

Sem prejuízo dos muitos comentários específicos recebidos relativos às atividades de medição, leitura e disponibilização de dados, cujas respostas se encontram no ponto 4 do presente documento, os temas que mereceram maior número de contributos dizem respeito à medição em corrente contínua, por um lado, e à disponibilização aos UVE, findo o carregamento, da informação relativa ao custo desse carregamento, por outro (tema que se interliga com o do fecho de carteiras dos CEME).

Assim, em relação à medição em corrente contínua cabe referir os comentários relativos: 1) ao tratamento a dar ao nível das perdas de conversão AC/DC para efeitos de energia medida associada a cada carregamento<sup>6</sup>; 2) à necessidade de aprovar normativo aplicável à medição em corrente contínua<sup>7</sup> e 3) à discordância em relação ao regime transitório proposto<sup>8</sup>, que impõe a instalação em todos os pontos de carregamento de equipamentos de medição em corrente alternada até ao final do 1.º semestre de 2021.

No âmbito da informação a disponibilizar, vários participantes<sup>9</sup> defenderam que os UVE deveriam conhecer o custo de cada carregamento em tempo real e que deveria ser esse o valor a faturar pelos respetivos CEME, não sujeito a correções posteriores, que teriam reflexo nas carteiras dos CEME até ao prazo estabelecido para o seu fecho definitivo.

Foi também recebido um comentário<sup>10</sup> manifestando discordância em relação ao prazo de três dias para fecho de carteiras de comercialização da mobilidade elétrica, que se considera reduzido, atenta a consequência de imputação de correções posteriores ao consumo do setor elétrico (através do contrato de fornecimento do OPC).

---

<sup>6</sup> Foram recebidos comentários da Associação de Utilizadores de Veículos Elétricos e da i-charging.

<sup>7</sup> Foram recebidos comentários da Associação de Utilizadores de Veículos Elétricos.

<sup>8</sup> Foram recebidos comentários da EDP - Energias de Portugal e da MOBI.E (através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Mobilidade).

<sup>9</sup> Foram recebidos comentários do Conselho Tarifário, da Associação de Utilizadores de Veículos Elétricos, da EDP - Energias de Portugal e de interessados em nome individual.

<sup>10</sup> Por parte da CEVE.

## DECISÃO DA ERSE

Como referido no documento justificativo da proposta de alteração do RME submetida a consulta pública, não existem normas aplicáveis à medição em corrente contínua em território nacional. Deste modo, sabendo-se que existem pontos de carregamento em corrente contínua, com equipamentos de medição em corrente contínua, torna-se necessário estabelecer o procedimento aplicável a esses pontos, até que venham a ser aprovadas as normas em falta<sup>11</sup>. Naturalmente, neste contexto, não pode a ERSE habilitar num regulamento da sua responsabilidade a medição em corrente contínua (seja pelos equipamentos do ponto de carregamento, seja pelos equipamentos dos próprios veículos elétricos), para efeitos de apuramento das quantidades a faturar aos diversos intervenientes neste setor. Deste modo, a ERSE propôs o seguinte, no pressuposto de inexistência de normativo aplicável à medição em corrente contínua:

1. impossibilidade de integração na rede de mobilidade elétrica de novos pontos de carregamento sem medição em corrente alternada;
2. para os pontos de carregamento já integrados na rede de mobilidade elétrica a obrigação de instalação de equipamentos de medição em corrente alternada até ao final de junho de 2021 e, desde já, a obrigação da classe de exatidão dos equipamentos de medição em corrente contínua ser pelo menos igual à dos equipamentos de medição em corrente alternada certificados para potências equivalentes.

Note-se que não se coloca em causa que o carregamento dos veículos elétricos possa ser em corrente contínua – o próprio Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, previa explicitamente, na redação original, no artigo 6.º, fornecimentos em corrente contínua. O que é necessário acautelar é que a energia desses carregamentos é medida por equipamentos de medição em corrente alternada, até que exista legislação que enquadre a medição em corrente contínua.

Deste modo, entende a ERSE não dever modificar a sua proposta inicial, tendo, contudo, procedido a algumas alterações na redação do regulamento com vista, fundamentalmente, a torná-la mais clara. Em particular: 1) determina-se que o regime transitório só se aplica enquanto não forem adotadas normas metrológicas relativas à medição em corrente contínua em Portugal e 2) prevê-se que esse regime transitório tenha como objeto os pontos de carregamento (em corrente contínua com equipamento de medição em corrente contínua) integrados na rede de mobilidade elétrica à data de entrada em vigor do

---

<sup>11</sup> A ERSE não tem competências atribuídas nesta matéria.

regulamento, bem como os que venham a ser integrados até ao final do primeiro semestre de 2020, de modo a acomodar processos de aquisição em curso.

Por outro lado, em relação à forma de consideração das perdas de conversão de corrente alternada em corrente contínua nos pontos de carregamento em corrente contínua com equipamentos de medição em corrente alternada, e concordando a ERSE com a generalidade dos comentários recebidos, a circunstância das perdas de conversão variarem entre pontos de carregamento e, para o mesmo ponto, com o regime de carga, torna muito difícil a implementação de medidas aplicáveis à cadeia de medida para efeitos de faturação aos UVE (e pelos OPC aos CEME). Desta forma, atentas: 1) a justificação anterior; 2) a esperada aprovação de normas metroológicas aplicáveis à medição em corrente contínua num horizonte temporal não muito distante e 3) ao desempenho dos atuais conversores CA/CC, a ERSE decidiu prever no regulamento, como medida mitigadora para os UVE, a obrigação dos OPC com pontos de carregamento nesta situação informarem os UVE acerca das perdas de conversão desses pontos (magnitude das perdas e circunstância de serem os UVE a suportarem essas mesmas perdas).

Em relação ao modelo de faturação e de fecho de carteiras de comercialização dos consumos da mobilidade elétrica, a proposta da ERSE apontava para um apuramento definitivo de consumos em três dias, com os respetivos dados a serem comunicados pela EGME aos CEME para efeitos de faturação aos UVE. A proposta implicava que quaisquer acertos e correções posteriores ao terceiro dia fossem refletidos no contrato dos consumos próprios do OPC.

Face aos comentários recebidos relativamente à importância dos UVE conhecerem em tempo real o custo do carregamento (num modelo equivalente ao da bomba de gasolina, em detrimento do modelo adotado nos setores elétrico e do gás natural), a proposta inicial foi alterada nos seguintes termos:

- estabelece-se o direito dos UVE conhecerem, imediatamente após cada carregamento, o custo final desse carregamento;
- atribui-se aos CEME a obrigação de garantirem aos respetivos UVE o direito enunciado no ponto anterior, adotando, para o efeito, os procedimentos que entenderem mais adequados;
- determina-se que a EGME disponibilize aos CEME os dados de carregamento (energia, período de tempo e tarifário do ponto de carregamento), imediatamente após cada carregamento.

Deste modo, os acertos e correções de consumo que possam ter lugar não se refletem na faturação aos UVE, sendo acomodados pelos CEME.



Atentas as alterações referidas, e uma vez que: 1) a faturação dos UVE fica determinada logo após o carregamento; 2) importa garantir, tanto quanto possível, que os consumos da mobilidade elétrica são faturados nesse setor, e não no setor elétrico e 3) os pontos de carregamento devem ter reserva de memória local de, pelo menos, 30 dias (permitindo a transmissão de informação para o Sistema de Gestão da EGME, para efeitos de faturação, mesmo após avarias prolongadas no tempo), a ERSE alterou o período de fecho de carteiras de comercialização dos consumos da mobilidade de três para 30 dias.

## **2.6 QUALIDADE DE SERVIÇO**

### **2.6.1 ATENDIMENTO TELEFÓNICO**

#### **PROPOSTA APRESENTADA PELA ERSE A CONSULTA PÚBLICA**

Relativamente ao atendimento telefónico para comunicação de avarias, o articulado proposto mantinha, de forma geral, as disposições já previstas no RME aprovado em 2015, acrescentando a definição de um indicador geral para avaliação dos desempenhos das empresas. Não foi proposto um nível mínimo (padrão) a cumprir, uma vez que não existe ainda informação histórica suficiente para permitir a sua definição de forma adequada.

Recorde-se que a produção de efeitos das disposições de qualidade de serviço, definidas em 2015, estava condicionada à verificação, pelas EGME e DGEG, de estarem reunidas as condições técnicas e procedimentais necessárias à aplicação daquelas disposições. A proposta ora apresentada não prevê este condicionamento.

#### **SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS DURANTE A CONSULTA PÚBLICA**

A ERSE recebeu contributos de diversas entidades, nomeadamente: Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, Comissão Nacional de Proteção de Dados, EDP Distribuição, EMACOM, Empark, Galp Power, interessado em nome individual, KLC, Mobiletric, Power Dot, True-kare, Associação UVE e ZERO.

Diversos intervenientes afirmam que os custos de disponibilizar atendimento telefónico para comunicação de avarias podem ser inoportunos para os OPC e que esta obrigação constituiria uma barreira ao desenvolvimento do setor. Adicionalmente, referem que a EGME teria de permitir o acesso remoto dos

OPC aos seus postos de carregamento. Assim, sugerem que o atendimento telefónico para comunicação de avarias seja centralizado na EGME e que os OPC deixem de ter esta obrigação.

#### **DECISÃO DA ERSE**

O RME aprovado em 2015 já previa a disponibilização de atendimento telefónico para comunicação de avarias por parte dos OPC, uma vez que esta obrigação está prevista no regime jurídico da mobilidade elétrica. Cada OPC é responsável pela instalação, disponibilização, exploração e manutenção dos seus pontos de carregamento. A ligação dos pontos à rede de mobilidade elétrica não retira ao OPC estas responsabilidades nem o direito ao acesso, remoto ou local, aos seus postos. Face ao exposto, a ERSE mantém o previsto na proposta apresentada a consulta pública, incorporando, porém, o adiamento da produção de efeitos para abril de 2020, visando assim a adoção atempada e equilibrada da regulamentação por parte dos atuais intervenientes.

#### **2.6.2 CARREGAMENTO DE VEÍCULOS EM PONTOS *OFFLINE***

##### **PROPOSTA APRESENTADA PELA ERSE A CONSULTA PÚBLICA**

A proposta apresentada a consulta pública não incluía disposições relativas à possibilidade de carregamento de veículos em pontos de carregamento que estejam, por algum motivo, temporariamente sem comunicação com os sistemas da EGME.

##### **SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS DURANTE A CONSULTA PÚBLICA**

A True-kare, a associação UVE e um interessado em nome individual sugerem que seja possível continuar a carregar veículos em modo *offline*, isto é, em situações onde a comunicação do posto de carregamento com a EGME esteja interrompida (ex. falhas gerais na rede da EGME, falhas na comunicação entre o ponto de carregamento e os sistemas da EGME). Quando a comunicação estiver restabelecida a informação em falta será enviada. A associação UVE sugere que o risco de serem iniciadas sessões, nesses períodos *offline*, com cartões indevidos deve ficar do lado da EGME e ser assumido por esta como um prejuízo. Por outro lado, a True-kare sugere que cada posto de carregamento tenha, em memória, uma lista dos cartões autorizados (*white list*), para limitar o carregamento *offline* apenas a estes cartões.

## DECISÃO DA ERSE

A ERSE concorda que deve ser possível continuar a carregar veículos em modo *offline* e que os pontos de carregamento devem estar preparados para limitar o carregamento *offline* apenas aos cartões autorizados. Face ao exposto, a ERSE alterou o articulado em conformidade, enquadrando regulamentarmente esta situação.

## 2.7 OUTROS TEMAS

### 2.7.1 REPORTE DE INFORMAÇÃO À ERSE E MONITORIZAÇÃO DE MERCADO

#### PROPOSTA APRESENTADA PELA ERSE A CONSULTA PÚBLICA

A proposta de regulamento apresentado a consulta pública continha um capítulo relativo às obrigações de informação à ERSE sobre diversas matérias, nomeadamente, as que dizem respeito a informação relativa à medição, leitura e disponibilização de dados, à qualidade de serviço ou à supervisão de preços de mercado.

#### SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS DURANTE A CONSULTA PÚBLICA

A Galp Power veio expressar a expectativa de que o setor da mobilidade elétrica possa vir a ser monitorizado de forma semelhante aos setores elétrico e do gás natural, com a divulgação periódica de, por exemplo, quotas de mercado em número de utilizadores (cartões), em número de carregamentos e em volume de eletricidade vendida, pelo que questionou se a informação e a periodicidade de reporte previstas no regulamento submetido a consulta pública seriam suficientes para a realização dessa monitorização.

## DECISÃO DA ERSE

A ERSE concorda com o comentário da Galp Power, pelo que adicionou um conjunto de informação a reportar mensalmente pela EGME à ERSE que permita monitorizar o mercado da mobilidade elétrica de forma eficaz. Entre a informação a reportar inclui-se, nomeadamente, o número de UVE nas carteiras dos CEME, bem como o número de carregamentos e o volume de energia ativa de carregamentos, relativa a cada CEME e desagregada por tipo de ponto de carregamento e por OPC.

### 2.7.2 PROJETOS PILOTO

As disposições relativas aos projetos piloto sofreram alguns aperfeiçoamentos, incorporando comentários recebidos<sup>12</sup>, destacando-se:

- a necessidade da candidatura incluir a identificação das normas que se solicita sejam derrogadas;
- maior monitorização pela ERSE dos projetos piloto, bem como divulgação dos resultados obtidos;
- consulta à EGME previamente à decisão da ERSE.

### 2.7.3 CARREGAMENTOS *AD-HOC* E *ROAMING*

Foram recebidos diversos contributos referindo a importância de serem permitidos carregamentos *ad-hoc*, ou seja, carregamentos que não obriguem a um contrato previamente celebrado com um CEME.

O modelo legal vigente não permite, na opinião da ERSE, pagamentos diretamente no posto de carregamento ao OPC, uma vez que os pagamentos devem ser feitos ao CEME e todos os OPC devem permitir efetuar carregamentos independentemente do CEME com quem o UVE contrate. Todavia, cabe ao CEME, uma vez que estamos perante uma atividade desenvolvida em regime de mercado e não se trata de um serviço público essencial e para a qual existem alternativas, encontrar soluções que satisfaçam as necessidades dos UVE. Nada impede que, tirando partido dos meios tecnológicos hoje existentes, um CEME disponha de uma aplicação para telefone que permita pagamento na hora, associado por exemplo, a um cartão bancário ou outro meio de pagamento eletrónico. Por outro lado, os OPC também se podem constituir como CEME e disponibilizar no posto um meio de pagamento (à sua atividade de CEME) mais direto. Em termos jurídicos, os pagamentos mesmo feitos na hora são contratos com início e fim imediato.

Assim, à ERSE, cabe garantir que:

- não existem barreiras regulamentares às soluções que o mercado possa oferecer;
- a EGME, enquanto entidade regulada, desenvolve sistemas abertos que permitam as soluções que possam surgir, designadamente, na troca de informação e nos meios de autenticação.

---

<sup>12</sup> Comentários recebidos da EDP Distribuição e da MOBIE (via Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Mobilidade).

Tendo em conta o exposto, foi reforçada no regulamento a necessidade dos sistemas da EGME serem abertos e com facilidade de interação com os sistemas dos restantes agentes, designadamente OPC e CEME.

A disponibilização pelo mercado de soluções *ad-hoc* resolverá também as questões dos utilizadores de outros países que pretendam carregar o seu veículo.



### **3 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS SOBRE AS PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO**

Neste capítulo discutem-se comentários específicos sobre as propostas de regulamentação, cuja relevância merece uma apreciação particular e uma resposta da ERSE, seja clarificando as propostas seja justificando a sua decisão final.

O teor destes comentários específicos foi tido em consideração na decisão final da ERSE, sendo apenas apresentados em capítulo próprio para não prejudicar a visão de conjunto sobre os contributos recebidos na consulta pública.

Os comentários estão organizados por tema.





3.1 DEFINIÇÕES	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>GALP Power</b></p> <p>«Definições (artigo 4.º, n.º 2)</p> <p>(...) pretendia-se dizer “com interesse legítimo ou direito de acesso (...)”?»</p>	<p>O articulado foi alterado no sentido do comentário apresentado.</p>
<p><b>GALP Power</b></p> <p>«(...) No entanto, notamos a ausência da inclusão do conceito de “CPE virtual” no RME como meio para identificar o ponto de entrega [virtual] da rede ligada à RESP à instalação dedicada exclusivamente ao carregamento de veículos elétricos e os seus consumos específicos. Considerando que o CPE associado à ligação à RESP está associado a um CSE, mas que o ORD terá que faturar acessos aos CEME cujos utilizadores utilizem os pontos de carregamento instalados na rede de mobilidade elétrica contida na rede ligada à RESP (ou aos CSE que aprovisionem eletricidade em nome desses CEME), faz sentido que exista uma forma de identificar inequivocamente o local de entrega dos consumos a faturar. Será um local de entrega virtual dentro de uma rede já claramente identificada pelo CPE de ligação à RESP. Os CPEs virtuais têm sido a modalidade adotada pelo ORD para identificar e gerir as entregas às infraestruturas</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário apresentado, tendo incluído no regulamento a definição de CPE virtual e os respetivos princípios gerais aplicáveis.</p> <p>Importa ainda referir que o articulado foi alterado no sentido de clarificar que as tarifas de acesso às redes da mobilidade elétrica são pagas pelos CSE aos ORD.</p>

3.1 DEFINIÇÕES	
Comentário	Observações da ERSE
<p>alocadas exclusivamente à mobilidade elétrica, pelo que defendemos a sua explicitação e inclusão no RME.»</p>	
<p><b>Iberdrola</b></p> <p>«Os artigos 12.º, 55.º e 56.º do RME colocado a consulta pública efetuam referências ao conceito de transação, porém, na atual versão do documento, este conceito apresenta-se desprovido de definição. Assim sendo, a IBERDROLA propõe que o artigo 4.º do RME, sob a epígrafe de “Siglas e definições”, passe a contemplar uma definição do conceito de transação, sugerindo-se, inclusive, a seguinte correspondência: “Uma ação de carregamento, num ponto de carregamento concreto, com um início e um fim definidos no tempo.”.»</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário apresentado, tendo incluído no regulamento a definição de transação, alinhada com a proposta apresentada.</p>

3.2 GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>Conselho Consultivo</b></p> <p>«No caso de incumprimentos do CEME perante a EGME está previsto a inibição de ativar novos clientes seja efetuada logo que esteja ultrapassado o prazo de pagamento da fatura, não resultando claro porque não é seguido o procedimento perante os incumprimentos do CEME perante o OPC que considera a existência de uma notificação (...)»</p> <p>«(...) O conselho Consultivo considera que o período proposto de 15 dias corridos pode revelar-se insuficiente, pelo que recomenda que o mesmo seja aumentado de modo a garantir uma atempada comunicação junto dos UVE (...)»</p>	<p>A ERSE incluiu a notificação, tal como no caso dos OPC.</p> <p>O alargamento do prazo de comunicação obrigaria a alargar o prazo para regularização da dívida, algo que a ERSE não considera desejável. Assim, optou-se por manter os 15 dias corridos (embora expressos em 10 dias úteis), sendo expectável que seja fácil contratar com outro CEME.</p>
<p><b>Ecochoice</b></p> <p>«A ECOCHOICE não concorda com a exigência de garantias por parte da EGME, tendo por base a consideração de pagamentos de CEME a OPC. Ambas as entidades são privadas e independentes. Deverá ser deixado à vontade das partes, através de acordo livremente celebrado.»</p>	<p>O modelo de acordo estabelecido entre cada CEME e cada OPC seria, na opinião da ERSE, mais complexo do que o modelo proposto de um contrato de adesão ao sistema celebrado com a EGME. A maioria dos comentários recebidos foi no sentido de preferir o modelo colocado a consulta. Assim, a</p>

3.2 GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>«(...) propõe adicionar a esta alínea a possibilidade de a garantia ser prestada através de linha de crédito (<i>confirming</i>)»</p> <p>«A ECOCHOICE propõe que a definição de prazo apresentado seja clara: 10 dias, úteis ou corridos. Sugere-se também que o prazo seja alargado para 15 dias úteis»</p> <p>«A ECOCHOICE considera que deverá ser incluída a obrigatoriedade de um aviso prévio por escrito.»</p>	<p>ERSE manteve o modelo de contrato de adesão, pelo que, conseqüentemente, mantém as garantias associadas.</p> <p>A linha de crédito foi incluída como instrumento para prestação de garantia.</p> <p>O prazo foi estabelecido em 10 dias úteis.</p> <p>O articulado foi alterado tendo sido incluída uma notificação.</p>
<p><b>EDP – Energias de Portugal</b></p> <p>«A EDP sugere o alargamento deste prazo para, pelo menos, 15 dias úteis, de forma a desenvolver os procedimentos necessários ao acionamento das garantias bancárias»</p> <p>«Solicita-se que a ERSE esclareça qual o objetivo e conteúdo da segunda comunicação ao cliente»</p>	<p>O prazo foi alargado para 15 dias.</p> <p>A comunicação em causa destina-se a informar o UVE do desfecho da situação, que poderá ser a suspensão do agente ou a resolução do facto que levaria à suspensão»</p>

3.2 GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>Empark</b></p> <p>«Este tipo de garantias não existe em nenhuma relação comercial entre privados e é muito mau princípio exigir a uma das partes uma garantia para proteção de incumprimentos quando do outro lado não há nenhuma garantia que os proteja de incumprimentos por parte da EGME.»</p>	<p>Os incumprimentos referidos referem-se a pagamentos para com a EGME ou a pagamentos entre os CEME e os OPC. Não havendo pagamentos da EGME para com os agentes, não há risco de incumprimento associado.</p> <p>No mercado, os agentes gerem o risco livremente, podendo exigir as garantias que considerem adequadas. Tratando-se a EGME de uma entidade regulada (incluindo ao nível dos proveitos permitidos) e operando em regime de monopólio, é necessária a intervenção do regulador. Relativamente às garantias para gestão do risco entre os CEME e os OPC, torna-se necessário o seu estabelecimento pela ERSE uma vez que se optou por um modelo de relacionamento através de um contrato de adesão à rede, evitando o relacionamento bilateral entre todos os CEME e todos os OPC.</p> <p>No que respeita ao cumprimento das obrigações atribuídas à EGME, nomeadamente níveis de serviço, é tema tratado no capítulo da qualidade de serviço, tendo-se adotado uma estratégia gradual de primeiro exigir a medição de indicadores.</p>
<p><b>Empark</b></p>	<p>Ver comentário anterior.</p>

3.2 GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>«Não há qualquer artigo que estabeleça o que acontece em caso de incumprimento do EGME para com os CEMEs, OPCs ou DPCs.»</p>	
<p><b>Galp Power</b></p> <p>«Alertamos para o facto de os fluxos entre atividades da mesma entidade jurídica (...) não deverem ser considerados para o cálculo do valor da garantia (...)»</p> <p>«Recomendamos que se coloque, antes da suspensão, um prazo de notificação da EGME ao CEME (...)»</p> <p>«Deste modo, solicita-se a clarificação de que modo os clientes por ativar tomarão conhecimento da suspensão do CEME em incumprimento (...)»</p>	<p>O articulado foi alterado considerando os contributos apresentados.</p> <p>O serviço de carregamento não é considerado um serviço público essencial, existindo diversas alternativas para carregamento, seja com outro CEME, seja fora da rede de mobilidade elétrica. Acresce que se espera que a contratação com um CEME seja um procedimento expedito e rápido. Assim, considerou-se não ser necessário tornar o sistema mais complexo para atender à questão apresentada. Todavia, será matéria que a ERSE acompanhará.</p> <p>O articulado foi alterado no sentido de maior clarificação.</p>

<b>3.2 GARANTIAS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p>«No entanto, não está claro o que deve ser entendido por “situações de previsível cessação do contrato de adesão”»</p>	
<p><b>Iberdrola</b></p> <p>«(...) seria prudente estabelecer, à priori, o princípio de diferenciação entre entidades com histórico de cumprimento e outras com atraso e/ou incumprimentos (...)»</p> <p>«(...) a IBERDROLA solicita o estabelecimento de meios mais adequados e proporcionais a garantir o pagamento da quantia em dívida, antes de proceder à suspensão do CEME.»</p>	<p>Esta sugestão será analisada para a metodologia que, na versão final do articulado, se prevê que seja aprovada pela ERSE, conforme sugere a Iberdrola.</p> <p>Foi incluída uma notificação e prazo para pagamento.</p>
<p><b>KLC</b></p> <p>«Art.º 28.º - o prazo de 10 dias para reforço de garantia é reduzido, sugerimos ser de 30 dias»</p>	<p>O prazo foi alargado para 15 dias úteis. O alargamento do prazo corresponde ao aumento do risco sistémico, pelo que se considerou necessário conter o alargamento. Todavia, importa referir que o valor das garantias foi substancialmente reduzido.</p>

<b>3.2 GARANTIAS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
«Art.º 31.º - antes de ser executada a garantia deveria existir uma interpeleção (...)»	O articulado foi alterado no sentido do comentário recebido.
<b>EMACOM</b> «Importa clarificar o método de quantificação do número de pontos de carregamento de um posto rápido (...)»	O articulado foi alterado no sentido de clarificar este ponto.



<b>3.3 MEDIÇÃO</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p><b>CEVE</b></p> <p>«Artigo 48.º: Deve ser acrescentado um ponto, que refira que os contadores devem ser passíveis de serem integrados em redes inteligentes.»</p> <p>«Artigo 49.º: Quando é referido que as características mínimas do equipamento de medição se encontram estabelecidas no GMLDD, seria também aconselhável fazer referência às características dos equipamentos descritos na Portaria n.º 231/2013.»</p>	<p>O n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho, já estabelece a obrigatoriedade de os pontos de carregamento cumprirem com os requisitos técnicos e funcionais previstos para os contadores inteligentes na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho.</p> <p>Em relação aos equipamentos de medição da responsabilidade dos ORD, o GMLDD estabelece como obrigatória a integração em sistema de telecontagem e a integração quarti-horária. Faz-se notar que, nos termos da lei, compete ao Governo, e não ao regulador setorial, a decisão de instalação de contadores inteligentes em Portugal. Deste modo, o Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, recentemente aprovado pela ERSE, não impõe aos ORD a instalação de contadores inteligentes, antes prevendo que essa seja uma opção dos próprios ORD. Neste contexto, entende a ERSE não dever estabelecer no RME a obrigação dos ORD instalarem contadores inteligentes nos pontos de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica.</p>
<p><b>Ecochoice</b></p>	<p>A natureza eminentemente procedimental da matéria em causa desaconselha, no entender da ERSE, a sua integração no RME.</p>

<b>3.3 MEDIÇÃO</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
«Artigo 49.º, número 3, alínea a): A ECOCHOICE entende que o protocolo mencionado deveria estar definido no presente documento, e ser publicado no sítio da internet da EGME.»	
<p><b>EDP – Energias de Portugal</b></p> <p>«Artigo 50.º. Em linha com o que foi anteriormente comentado sobre as fragilidades do atual modelo de mobilidade elétrica, a EDP considera que a verificação diária do desvio horário do relógio dos equipamentos de medição instalados nos pontos de saídas dos pontos de carregamento deveria ser da responsabilidade do respetivo DPC ou OPC, enquanto detentor do ponto de carregamento, podendo estas entidades reportar posteriormente a informação à EGME, com formato e periodicidade a definir pela ERSE.»</p>	<p>A atribuição à EGME das responsabilidades relacionadas com o relógio dos equipamentos de medição dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica é, no entender da ERSE, coerente com as respetivas obrigações em matéria de leitura e de disponibilização de dados, como referido no documento justificativo.</p>
<p><b>KLC</b></p> <p>«Artº 49º nº 3 b) - deve fazer-se a separação entre novos pontos e pontos instalados que não tenham esta especificação e terão que ser objeto de alteração com custos para o OPC.»</p>	<p>A reserva de memória local para, pelo menos, 30 dias é um aspeto determinante para a decisão de alargar o período de fecho de carteiras dos consumos da mobilidade elétrica de 3 dias para 30 dias e, nessa medida, os pontos de carregamento que possam não se encontrar em condições de cumprir esta condição devem ser objeto de adaptação o mais rapidamente possível.</p>

3.4 LEITURA	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>CEVE</b></p> <p>« Ponto 4 do Artigo 51.º: A regulamentação da periodicidade de leitura dos equipamentos de medição referida no n.º 1, deve ficar cingida ao referido no GMLDD.»</p>	<p>O GMLDD estabelece, nomeadamente no Capítulo VI, a obrigação de leitura diária por parte dos ORD dos equipamentos de medição instalados nos pontos de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica. O estabelecimento dessa periodicidade no RME visava simplificar o entendimento do quadro regulamentar aplicável. Contudo, atento o comentário da CEVE, e o princípio de separação entre os setores elétrico e da mobilidade elétrica, que se traduz também em termos regulamentares, foi substituída a concretização da periodicidade de leitura aplicável a estes equipamentos pela remissão para o GMLDD.</p>
<p><b>Comissão Nacional De Proteção De Dados</b></p> <p>«Mantém, contudo, reservas quanto ao registo e transmissão da leitura a cada 15 minutos por utilizador individualizado, já assinaladas a propósito do Regulamento da ERSE n.º 610/2019, mas neste contexto reforçadas por não compreender a relevância das mesmas para efeito de uma distribuição eficiente, quando parece resultar da lógica subjacente ao regime de mobilidade que cada veículo não carrega sempre no mesmo local.»</p>	<p>A medição do consumo de energia elétrica dos clientes finais com base em períodos de integração quarti-horários é, já hoje, no espaço europeu, a solução mais comum, existindo razões várias para esta realidade, que vão desde as especificidades do bem “energia elétrica” até ao funcionamento das plataformas de mercado e da liquidação das respetivas transações.</p> <p>A previsão no RME de comunicação desses registos quarti-horários, pelos pontos de carregamento ao Sistema de Gestão da EGME, pelo menos, a cada 15 minutos, está relacionada com o curto período para fecho das transações</p>

3.4 LEITURA	
Comentário	<p><b>Observações da ERSE</b></p> <p>no setor da mobilidade elétrica. Na proposta inicial da ERSE, as carteiras de comercialização para a mobilidade elétrica fechavam em d+3 (no setor elétrico fecham em m+9), sendo que qualquer consumo da mobilidade não apurado neste período, se repercute no contrato do setor elétrico do OPC. Face aos comentários recebidos por muitos dos participantes no processo de consulta, a ERSE estabeleceu no RME o direito dos UVE conhecerem, no final do carregamento, o custo desse mesmo carregamento e de serem faturados com base nesse custo (situação que não tem qualquer paralelo no setor elétrico). Para que tal possa suceder, é necessário que os consumos dos pontos de carregamento sejam comunicados em tempo real, findo o carregamento e, naturalmente, individualizados por UVE. Todavia, importa reforçar que apesar de serem individualizados por UVE, não há uma identificação do UVE, somente um código que permite ao CEME, que tem direito de acesso aos dados pessoais, fazer a correspondência com o UVE seu cliente.</p>

3.4 LEITURA	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>EDP – Energias de Portugal</b></p> <p>«Artigo 51.º. No número 6, a ERSE refere que, em caso de interrupção da comunicação entre o ponto de carregamento e a EGME, por iniciativa do OPC ou DPC, estas entidades dispõem de um prazo máximo de 24 horas para repor a comunicação. Propõe-se o alargamento deste prazo para 72 horas, tendo em conta que os operadores de ponto de carregamento estão dependentes de entidades terceiras para a resolução de avarias na comunicação dos postos.»</p>	<p>Em resultado do comentário acima reproduzido, apresentado pela GALP Power, a redação da norma foi alterada por forma a acautelar as situações de avaria e as de pré-aviso à EGME, uma vez que o seu objetivo é desincentivar o impedimento deliberado de acesso remoto aos pontos de carregamento.</p>
<p><b>GALP Power</b></p> <p>«(...) A proposta define que “se o OPC ou o DPC interromperem, por sua iniciativa, a comunicação entre o ponto de carregamento e o Sistema de Gestão da EGME (...)”. Deve ser clarificado o que se deve entender por interrupção por iniciativa do OPC ou DPC, em particular considerando que o artigo 67º define prazos para a comunicação de avarias. Pretende mencionar-se interrupções injustificadas e sem aviso prévio? Notamos que, excluindo as avarias, haverá situações em que esta ligação poderá ter que ser interrompida por iniciativa do OPC ou DPC sem que haja nenhuma intenção de prejudicar o sistema da EGME, por exemplo, para manutenção. Propomos a seguinte redação alternativa “se</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário, tendo alterado a redação em conformidade com a proposta.</p>

3.4 LEITURA	
Comentário	Observações da ERSE
o OPC ou o DPC interromperem, <u>sem aviso prévio</u> à EGME e sem que tenha sido comunicada uma avaria, a comunicação (...)».	
<p><b>KLC</b></p> <p>«Art.º 51º n.º6 – se o OPC ou o DPC interrompe por sua iniciativa a comunicação entre o ponto e a EGME sugerimos que o prazo seja alterado para 72 horas.»</p>	<p>A redação da norma foi alterada por forma a acautelar as situações de avaria e as de pré-aviso à EGME, uma vez que o seu objetivo é desincentivar o impedimento deliberado de acesso remoto aos pontos de carregamento.</p>
<p><b>KLC</b></p> <p>«Art.º 52º - não é perceptível o sentido de incluir o “acesso local”, além de injustificado é operacionalmente difícil, deve ser retirado.»</p>	<p>O Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho, prevê, na alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º ser dever do OPC “Facultar o acesso das entidades competentes, incluindo a entidade gestora da rede de mobilidade elétrica e as entidades inspetoras de instalações elétricas nos termos da legislação aplicável, aos pontos de carregamento para efeito de verificação das condições técnicas e de segurança de funcionamento dos componentes de medição, comunicação e demais elementos que integrem as aludidas infraestruturas.”.</p>

3.5 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>Conselho Tarifário</b></p> <p>«É proposto que a metodologia utilizada para acertos e correções de consumo da rede de mobilidade elétrica seja publicada pela EGME na sequência de consulta de interessados. O CT entende que, atenta a necessária interação entre EGME e ORD no tratamento destas situações, a metodologia a submeter a consulta de interessados seja elaborada conjuntamente pela EGME e ORD.»</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário tendo alterado a redação em conformidade.</p>
<p><b>Conselho Tarifário</b></p> <p>«A ERSE propõe que o modelo e formato dos dados disponibilizados pela EGME aos diversos agentes do setor da mobilidade elétrica resultem de um processo de consulta de interessados. O CT entende que, sempre que possível, seja aproveitado o modelo e formato já testados no projeto piloto, atendendo aos significativos investimentos em sistemas de informação já realizados pelos agentes durante esta fase.»</p>	<p>A ERSE toma boa nota do comentário remetendo, nesta fase, para a consulta de interessados a promover pela EGME.</p>
<p><b>EDP – Energias de Portugal</b></p> <p>«A ERSE define que “O OPC, na qualidade de proprietário e responsável do ponto de carregamento da mobilidade elétrica, tem responsabilidade no envio</p>	<p>Em rigor, e salvo melhor opinião, o enquadramento legislativo estabelece uma partilha de responsabilidades entre os OPC/DPC e a EGME em matéria de acesso, transmissão e disponibilização de dados, e, nessa medida, o texto do</p>

<b>3.5 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p>e transmissão dos dados de carregamento para a EGME, para efeitos da respetiva faturação.” Contudo, o modelo vigente em Portugal obriga a ligação dos pontos de carregamento diretamente à EGME, pelo que a EDP não compreende como é que, de acordo com as regras do atual modelo, os OPC podem assumir tais responsabilidades.»</p>	<p>documento justificativo reflete-o. A título de exemplo atente-se no disposto nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho.</p>
<p><b>EDP – Energias de Portugal</b></p> <p>«Artigo 9.º, n.º 3, alínea f). Solicita-se clarificação acerca de quem são as entidades a que a EGME tem de disponibilizar dados de consumo.»</p>	<p>A norma remete para as entidades terceiras com acesso aos dados de carregamento, como definidas no artigo 4.º, n.º 2, alínea g) do articulado submetido a consulta.</p>
<p><b>EDP – Energias de Portugal</b></p> <p>«Artigo 57.º. A ERSE propõe que o modelo e formato dos dados disponibilizados pela EGME aos diversos agentes do setor da mobilidade elétrica resultem de um processo de consulta de interessados. A EDP sensibiliza a ERSE para que, sempre que possível, seja aproveitado o modelo e formato já testados no projeto piloto, atendendo aos significativos investimentos em sistemas de informação já realizados pelos agentes durante esta fase.»</p>	<p>A ERSE toma boa nota do comentário remetendo, nesta fase, para a consulta de interessados a promover pela EGME.</p>



3.5 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>Power Dot</b></p> <p>«Artigo 57.º Modelo e formato dos dados disponibilizados pela EGME</p> <p>Ao longo do documento são feitas várias referências à partilha de informação via página de internet da EGME. Como exemplo “A EGME deve publicar e manter atualizados, na sua página na internet, o modelo e o formato dos dados referidos no número anterior”. No nosso entender, deveria ser disponibilizada pela EGME uma plataforma web comum aos OPC e CEMEs com acesso a informação de consumos, faturação referente a cada entidade, extração de relatórios por ponto de carregamento etc. No seguimento do comentário anterior “Acesso aos consumos de pontos de carregamento do OPC”, pode ser muito importante que a extração em formato PDF/CSV dos consumos de um ponto de carregamento possa ter um certificado digital por parte da EGME. Podendo assim o OPC partilhar com o proprietário os consumos e faturação devida no modelo de partilha de receita entre ambos.»</p>	<p>A ERSE toma boa nota do comentário remetendo, nesta fase, para a consulta de interessados a promover pela EGME.</p>

3.5 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>EDP – Energias de Portugal</b></p> <p>«Artigo 59.º. A proposta de RME prevê a possibilidade de a EGME efetuar acertos e correções de consumo da rede de mobilidade elétrica, designadamente com base nas medidas comunicadas pelos ORD relativas ao ponto de entrega à rede de mobilidade elétrica. É igualmente proposto que a metodologia utilizada para acertos e correções seja publicada pela EGME na sequência de consulta de interessados. Atendendo à interação necessária entre EGME e ORD no tratamento destas situações, propõe-se que a metodologia a submeter a consulta de interessados seja elaborada conjuntamente pela EGME e ORD.»</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário tendo alterado a redação em conformidade.</p>

3.5 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>EDP Distribuição</b></p> <p>«Artigo 59.º - A proposta de RME prevê a possibilidade de a EGME efetuar acertos e correções de consumo da rede de mobilidade elétrica, designadamente com base nas medidas comunicadas pelos ORD relativas ao ponto de entrega à rede de mobilidade elétrica. É igualmente proposto que a metodologia utilizada para acertos e correções seja publicada pela EGME na sequência de consulta de interessados. Atendendo à interação necessária entre EGME e ORD no tratamento destas situações, propõe-se que a metodologia a submeter a consulta de interessados seja elaborada conjuntamente pela EGME e ORD.»</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário tendo alterado a redação em conformidade.</p>
<p><b>Ecochoice</b></p> <p>«Artigo 53.º, número 3: A ECOCHOICE entende que é necessário mencionar o seguinte: - qual a entidade responsável por realizar essa diferença; - como é que essa informação é disponibilizada ao CSE, e com que periodicidade.»</p>	<p>A norma em causa refere-se ao consumo do setor elétrico, cuja responsabilidade de apuramento é do respetivo ORD. Deste modo, a disponibilização de dados de consumo pelos ORD aos CSE faz-se nos termos estabelecidos no GMLDD.</p>

3.5 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>Ecochoice</b></p> <p>«Artigo 54.º, número 1: A ECOCHOICE entende que está omissa a definição de artigo do GMLDD onde se pode consultar a informação.»</p>	<p>Por razões de robustez do edifício regulamentar evitam-se remissões para artigos e números de outros regulamentos. No caso concreto, trata-se do Capítulo VI do GMLDD.</p>
<p><b>Ecochoice</b></p> <p>«Artigo 54.º, número 2: A ECOCHOICE entende que está omissa a definição de artigo do GMLDD onde se pode consultar a informação.»</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário tendo alterado a redação em conformidade.</p>

3.5 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>Ecochoice</b></p> <p>«Artigo 54.º, número 3: A ECOCHOICE entende que está omissa a definição de artigo do GMLDD onde se pode consultar a informação. No caso de a EGME não disponibilizar ao ORD o consumo discriminado da rede de mobilidade elétrica, entende a ECOCHOICE que não estará garantido que a energia não esteja a ser duplamente faturada, uma vez que a energia no ponto de entrega corresponde ao somatório do consumo da instalação não afeta à mobilidade elétrica e o consumo dos UVE.»</p>	<p>Ver resposta ao comentário anterior.</p> <p>Adicionalmente, cabe referir que a possibilidade de sobrestimação dos consumos próprios do OPC existe quando se verificarem os pressupostos enunciados na norma. Em qualquer caso, num contexto de comunicação quarti-horária entre os pontos de carregamento e o Sistema de Gestão da EGME é pouco provável que tal aconteça. Por outro lado, cabe referir a alteração promovida no RME em relação ao período para fecho de carteiras de comercialização para a mobilidade elétrica, que passou de três dias para 30 dias. Deste modo, reduz-se acentuadamente a possibilidade de consumos da mobilidade elétrica serem faturados como se de consumos do setor elétrico se tratassem.</p>

3.5 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>EDP Distribuição</b></p> <p>«Artigo 53.º - A EDP Distribuição considera que a redação do n.º 4 não é totalmente clara, tornando-se necessário clarificar se o volume de energia reativa a considerar em cada escalão de faturação (função do valor da <math>\text{tg}(\phi)</math>), deve ser determinado antes ou depois dos valores medidos pelo contador existente na fronteira com a Rede de Distribuição terem sido deduzidos do volume de energia consumida em carregamentos de energia elétrica.»</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário, tendo estabelecido no RME que a energia elétrica ativa a considerar deve ser a total, incluindo os consumos da mobilidade elétrica e os consumos do setor elétrico.</p> <p>Deste modo, atribui-se ao OPC total responsabilidade pelo fator de potência da instalação de utilização (consumos próprios + pontos de carregamento) e evitam-se modelos complexos de atuação segregada ao nível dos pontos de carregamento e da restante instalação.</p>

<b>3.5 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p><b>EDP Distribuição</b></p> <p>«O ponto 83 do GMLDD estabelece que “Para efeitos de aplicação da tarifa de acesso às redes a instalações de BTN que alimentem pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica, o escalão de potência contratada a considerar corresponde ao escalão igual ou imediatamente superior ao maior valor da potência ativa média, registada em qualquer período ininterrupto de 15 minutos, apurado pela diferença das medidas registadas no equipamento de medição do ORD e nos equipamentos de medição dos pontos de carregamento, durante o período de 12 meses anteriores incluindo o intervalo de tempo a que a fatura respeita.”. Nestas situações, o escalão de potência contratada considerado para efeitos de faturação é o que resulta da aplicação da regra anteriormente referida, o que impede a regulação do dispositivo de controlo de potência (DCP/ICP) para um valor pré-determinado/contratado. Assim, embora não se trate de uma matéria do âmbito do RME, considera-se que a regulamentação aplicável deve estabelecer que nestas situações o DCP/ICP seja regulado para o valor da Potência Máxima Admissível da instalação.»</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário apresentado.</p>

<b>3.5 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p><b>EDP – Energias de Portugal</b></p> <p>«Artigo 14.º. Solicita-se que a ERSE defina na alínea a) do número 2 o conceito de “<i>mix</i> de oferta do CEME”. Adicionalmente, solicita-se clarificação se o valor das emissões totais de CO2 referido na alínea b) do número 2 diz respeito ao consumo da totalidade dos UVE contratados.</p> <p>Relativamente ao número 3, alínea b), solicita-se clarificação se o aprovisionamento por diversos CSE é para o total dos códigos de ponto de entrega (CPE) associados às infraestruturas de carregamento. Ainda nesta alínea, sugere-se eliminar a parte final do texto do artigo “(...) e deve somar o valor das emissões totais de CO2 imputável a cada oferta comercial dos CSE”, uma vez que tal já resulta da aplicação dos coeficientes específicos de emissão ao <i>mix</i> ponderado.»</p>	<p>O conceito de <i>mix</i> da oferta do CEME consiste na forma de apresentação de informação do CEME aos UVE sobre a oferta de fornecimento disponibilizada, sendo composta pelas contribuições percentuais (<i>mix</i>) das categorias de fontes de energia utilizados na produção de energia elétrica inerentes ao consumo de cada UVE.</p> <p>Atendendo ao comentário formulado, a ERSE procedeu a alterações na redação final do RME. Em todo o caso, esclarece-se que o valor das emissões totais de CO<sub>2</sub> associadas ao consumo do UVE é específico de cada oferta comercial disponibilizada pelo CEME.</p> <p>O aprovisionamento de energia por parte do CEME realizado através da contratação com vários CSE tem subjacente um relacionamento comercial que extravasa o âmbito do comentário que se enquadra no relacionamento estritamente físico.</p> <p>Quanto à proposta de eliminação das emissões totais de CO<sub>2</sub>, a ERSE esclarece que, para efeitos de rotulagem no âmbito da ME, é necessário fornecer informação sobre o <i>mix</i> da oferta do CEME e das respetivas emissões totais de CO<sub>2</sub>.</p>



3.5 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>KLC</b></p> <p>«Artº 54º - não está claro o procedimento de recolha de dados pela EGME no ponto de carregamento do OPC. Existe um conjunto de circunstâncias que podem impedir esta recolha, (ex. falha de comunicações do operador móvel), que devem ser previstas e indicadas, para cada uma delas, qual a resposta para nova recolha pela EGME.»</p>	<p>O RME estabelece, como princípio, a comunicação quarti-horária entre os pontos de carregamento e o Sistema de Gestão da EGME, para efeitos de recolha de dados. Adicionalmente, inscreve a obrigação dos pontos de carregamento terem reserva de memória local mínima de 30 dias. Por outro lado, foi alterado o período para fecho de carteiras de comercialização de consumos da mobilidade elétrica de 3 dias para 30 dias.</p> <p>A conjugação das regras enunciadas deverá permitir, na maior parte dos carregamentos, imputar corretamente o consumo dos carregamentos aos respetivos CEME/CSE e UVE. Na circunstância de tal não ser possível, e como previsto no RME, esse consumo será faturado como consumo próprio do OPC pelo respetivo CSE.</p>

3.5 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>KLC</b></p> <p>«Artº 56º - deve ser referido que os dados disponibilizados aos OPC's devem ser disponibilizados aos CEME's respectivos de forma clara para que não existam questões com pedidos de detalhe dos carregamentos por parte dos CEME's que envolvem atrasos no tratamento das faturas e seu pagamento. Deveria existir uma penalização para os atrasos no envio dessa informação por parte do EGME.»</p>	<p>O modelo e formato dos dados a disponibilizar pela EGME aos diversos agentes do setor da mobilidade elétrica será, nos termos previstos no RME, sujeito a consulta de interessados, pelo que, entende a ERSE, será esse o momento adequado para salvaguardar princípios como os enunciados no comentário.</p> <p>Por outro lado, o RME prevê um conjunto de indicadores de atividade a reportar pela EGME à ERSE, designadamente referentes a atrasos na disponibilização de dados. Entende a ERSE que, nesta fase, deve ser privilegiada a monitorização e correção de desempenhos que possam ser considerados menos positivos em detrimento de mecanismos de penalização, desde logo pela falta de experiência na aplicação do modelo regulamentar.</p>

3.5 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>Power Dot</b></p> <p>«Artigo 53.º Princípios gerais - Disponibilização de dados de consumo</p> <p>De forma a existir mais transparência e aumentar a confiança dos proprietários dos parques de estacionamento a apostarem na mobilidade elétrica, a nosso ver é crucial que, na fatura do CSE para a instalação do parque de estacionamento exista de forma discriminada todos os consumos da mobilidade elétrica referente a esse período temporal de faturação.»</p>	<p>A fatura que o CSE disponibiliza ao OPC seu cliente diz respeito aos consumos próprios do OPC, não incluindo consumos da mobilidade elétrica. Faz-se notar que os consumos da mobilidade elétrica respeitam aos carregamentos dos veículos elétricos, tendo cada UVE relacionamento contratual com um ou mais CEME e cada CEME, por sua vez, relacionamento contratual com um ou mais CSE. Nesta medida, o CSE com o qual o OPC tem contrato não tem acesso aos dados de consumo da mobilidade elétrica.</p> <p>Contudo, nos termos previstos no RME, tendo o OPC que faturar aos CEME a utilização dos seus pontos de carregamento pelos UVE, a EGME tem o dever de disponibilizar ao OPC os dados de todos os carregamentos individuais, desagregados por CEME.</p>

3.5 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>Power Dot</b></p> <p>«(...) seria relevante de alguma forma que a EGME pudesse certificar que os consumos do OPC nos carregadores nesse espaço correspondem à realidade.»</p>	<p>O consumo dos pontos de carregamento para a mobilidade elétrica é medido pelos respetivos equipamentos de medição, da responsabilidade dos OPC que, nesta medida, se encontram sujeitos ao dever de garantir, a todo o momento, a sua conformidade com as normas metroológicas em vigor.</p> <p>Do mesmo modo, em relação aos consumos dos pontos de entrega da RESP, as obrigações relativas aos equipamentos de medição impendem sobre os ORD.</p> <p>Não cabe à EGME a certificação dos consumos que lhe são comunicados pelos pontos de carregamento ou pelos ORD, sem prejuízo das competências previstas no regulamento em matéria de acertos e correções de consumo.</p>

3.5 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>ZERO</b></p> <p>«Artigo 14.º n.º 2: Considera-se que também devem ser disponibilizados os valores das emissões associadas ao <i>mix</i> de oferta do CEME.</p> <p>Artigo 14.º n.º 4: adicionar “ou legislação que a substitua” à frase, nomeadamente “é aplicável a Diretiva ERSE n.º 16/2018, de 13 de dezembro, ou legislação que a substitua, sobre rotulagem de energia elétrica (...)”.»</p>	<p>Atendendo ao comentário formulado, a ERSE procedeu a alterações da redação das regras propostas de modo a clarificar as dúvidas colocadas.</p>

<b>3.6 QUALIDADE DE SERVIÇO</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p><b>Conselho Consultivo</b></p> <p>«De acordo com a legislação atual, um CEME tem necessariamente de registar-se primeiramente como OPC. Assim, [o] Conselho Consultivo recomenda que o RME clarifique em que medida um agente que desempenhe apenas a atividade de CEME tem a obrigação, ou a opção, de disponibilizar atendimento telefónico centralizado para a atividade de OPC.»</p>	<p>De acordo com o Decreto-Lei n.º 90/2014, a atividade de CEME só pode ser exercida por OPC devidamente licenciados. Os OPC têm determinados deveres, entre os quais o de assegurar a instalação de, no mínimo, um ponto de carregamento (e a continuidade do seu funcionamento), e o de assegurar serviços de suporte aos UVE que utilizem os pontos de carregamento através de linha de apoio específica. Decorre destas obrigações que um agente que seja CEME terá de ser OPC e não poderá desempenhar apenas a atividade de CEME, pelo que tem a obrigação de disponibilizar também o atendimento telefónico preconizado para os OPC.</p>
<p><b>Conselho Tarifário</b></p> <p>«O CT concorda com o proposto no articulado [indicador geral relativo ao desempenho da EGME nas ativações, desativações, bloqueios, desbloqueios e cancelamentos de cartões de UVE], sugerindo que a informação relativa ao desempenho da EGME na gestão dos cartões de UVE seja tornada pública, atenta a relevância da mesma para os utilizadores de veículos elétricos.»</p>	<p>A ERSE acolhe a sugestão e disponibilizará publicamente a informação referida.</p>

3.6 QUALIDADE DE SERVIÇO	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>EDP Distribuição</b></p> <p>«Artigos 66.º e 67.º. O OPC apenas poderá tomar conhecimento das ocorrências previstas nestes artigos após as mesmas lhe serem comunicadas pela EGME, que é a entidade com ligação direta ao sistema de gestão dos pontos de carregamento. Deste modo, o articulado deverá especificar que os prazos impostos ao OPC apenas se aplicam a contar do momento em que a EGME lhe comunique as ocorrências.»</p> <p>«Artigo 68.º. Relativamente aos prazos definidos para a resolução pela EGME de falhas totais que inviabilizem o carregamento de veículos elétricos, a EDP considera que estes são demasiado longos, tendo em conta a capilaridade da rede de carregamento pública e o elevado número de UVE que podem ser afetados. Adicionalmente, a EDP considera que a regulamentação deve também responsabilizar a frequência com que estas falhas totais ocorrem. Infelizmente, a EDP tem recebido um número considerável de reclamações de clientes relacionadas com a inoperacionalidade dos pontos de carregamento, por indisponibilidade ou avaria, bem como por inoperacionalidade da</p>	<p>Artigos 66.º e 67.º: O articulado proposto já prevê que os prazos se apliquem a contar do momento em que o OPC toma conhecimento, sendo indiferente se a informação chega ao OPC através da EGME ou de qualquer outra forma.</p> <p>Artigo 68.º: O contributo apresentado considera os prazos propostos demasiado longos, o que possivelmente resulta da falta de maturidade do setor da mobilidade elétrica. Os prazos propostos fazem parte de indicadores que servirão para avaliar o desempenho da EGME e recolher histórico que permitirá otimizar estes prazos futuramente.</p> <p>O contributo sugere ainda que a regulamentação “responsabilize” a frequência com que as falhas definidas no artigo 68.º ocorrem. Não é claro se a sugestão consiste em definir compensações ou penalizações que sejam aplicáveis aos indicadores propostos. Os indicadores, pela sua natureza, quando aplicados a</p>

<b>3.6 QUALIDADE DE SERVIÇO</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p>plataforma tecnológica que suporta a Mobi.e, por falhas ao nível da comunicação, processamento e tratamento de dados.»</p> <p>«Artigo 70.º. O número 2 determina que o prazo de resposta do CEME a pedidos de informação e reclamações de clientes não pode exceder os 15 dias úteis. A EDP sugere que seja adotado o procedimento seguido no Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) do setor elétrico, segundo o prazo de 15 dias úteis só é aplicado no caso das reclamações. Relativamente aos pedidos de informação, o RQS determina somente o cálculo de um indicador de desempenho na resposta a pedidos apresentados por escrito num prazo até 15 dias úteis.</p> <p>Esta proposta traria a vantagem de facilitar a adaptação de sistemas do comercializador, uma vez que estaria em causa o alargamento dos processos implementados para o setor elétrico aos serviços de mobilidade elétrica, sendo ainda assim necessário que o regulador conceda aos agentes um prazo razoável para adaptação de sistemas. Caso a ERSE decida manter o prazo obrigatório de resposta a pedidos de informação para os serviços de mobilidade elétrica, solicita-se que seja concedido um prazo de implementação superior.»</p>	<p>um determinado período temporal, permitem, indiretamente, monitorizar a frequência de ocorrência das falhas.</p> <p>Artigo 70.º: a ERSE concorda com a sugestão apresentada para a resposta a pedidos de informação, tendo alterado o articulado em conformidade com o proposto.</p>



<b>3.6 QUALIDADE DE SERVIÇO</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p>«Artigo 73.º: A ERSE propõe um indicador geral a aplicar à EGME para avaliar o seu desempenho na ativação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cartões de UVE. Solicita-se que o regulador esclareça se o prazo de ativação começa a produzir efeitos a partir do momento em que o processo chega à EGME ou se o prazo se aplica a partir do momento em que o cliente solicita o cartão ao CEME.»</p>	<p>Artigo 73.º: a ERSE clarificou no articulado que o prazo se inicia no momento em que a EGME é solicitada a realizar qualquer uma das ações referidas no artigo.</p>
<p><b>Interessado em nome individual</b></p> <p>«Secção III - Resolução de incidentes [Artigos 67.º e 68.º]</p> <p>(...) Falta definir compensações aos OPC e DPC por falhas no Sistema de Gestão da EGME.»</p>	<p>Nesta fase do setor da mobilidade elétrica, a ERSE considera mais prudente não definir compensações. Futuramente, com mais informação, será feita uma nova avaliação para esta matéria.</p>
<p><b>Interessado em nome individual</b></p> <p>«Existência da entidade "EGME": (...) um claro entrave à evolução da mobilidade eléctrica no país (...) pelos constantes "apagões gerais da rede", em que algo falha nos servidores centrais e, em consequência, TODOS os UVE são impedidos de carregar por falha na autenticação de sessão. Est[al]s tem sido frequentes e mostram que esta entidade não tem a capacidade de suportar a</p>	<p>O articulado proposto prevê a monitorização destas situações por parte da ERSE.</p>

<b>3.6 QUALIDADE DE SERVIÇO</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p>quantidade de utilizadores que dela dependem. Frequentemente vemos relatos de pessoas, famílias inteiras, apeadas porque o posto de carregamento está funcional, mas a autorização do cartão é recusada porque os sistemas da Mobi.e estão em baixo.»</p>	
<p><b>KLC</b></p> <p>«Art.º 64º - deve ser garantido que o atendimento pode ser subcontratado pelo OPC a uma entidade terceira. A EGME tem que disponibilizar o acesso remoto aos equipamentos pelo OPC.»</p>	<p>O OPC é responsável pelo atendimento telefónico, podendo subcontratar esta tarefa se assim o entender, embora se mantenha responsável pelo desempenho verificado.</p> <p>Cada OPC é responsável pela instalação, disponibilização, exploração e manutenção dos seus pontos de carregamento. A ligação dos pontos à rede de mobilidade elétrica não retira ao OPC estas responsabilidades nem o direito ao acesso, remoto ou local, aos seus postos.</p>
<p><b>Mobiletric</b></p> <p>«[Capítulo V, secção III, artigo 66.º] (...)a correção de ocorrências de cabos presos no prazo máximo de 4 horas, só é exequível - no atual estado de maturidade do mercado - em grandes centros urbanos. (...) [é] necessário estabelecer uma definição que esclareça o que constitui uma ocorrência de cabo preso (i.e. de forma a evitar falsos-negativos que gerem custos não</p>	<p>[Artigo 66.º] O comentário não apresenta factos que levem a considerar a necessidade de alargar o prazo de 4 horas para 6 horas fora dos centros urbanos. A ERSE recorda que no setor elétrico as deslocações para assistências técnicas devem ser feitas no prazo de 4 horas (2 horas para clientes prioritários) e que esta obrigação se aplica a todos os ORD do setor elétrico, independentemente da sua dimensão. A ERSE irá monitorizar o desempenho</p>

3.6 QUALIDADE DE SERVIÇO	
Comentário	Observações da ERSE
<p>necessários para o operador). A Mobiletric é frequentemente contactada com ocorrências de cabos presos, que na prática se devem a comportamentos inaptos dos utilizadores para com os equipamentos.[...] (...) Na sequência de uma intervenção de assistência para resolver uma situação reportada enquanto cabo preso, para a qual verifique <i>[a] posteriori</i> ser na verdade resultante de um comportamento inapto do UVE, deve ser equacionado um modelo de penalização do UVE que compense o OPC dos custos por este incorridos[.]</p> <p>Proposta: Prazo máximo de 4 horas para grandes centros urbanos e 6 horas para outros e compensação nos casos de falsos negativos.»</p> <p>«[Capítulo V, secção IV, artigos 71.º e 72.º] (...) as métricas propostas são replicadas de mercados com ofertas maduras, como o da Comercialização de Eletricidade; logo, adequadas a mercados maduros, escalados e com dimensão económica suficiente para absorver os custos gerados por estes requisitos. Logo, considera a Mobiletric que a implantação destes requisitos deva ser aspiracional e não de verificação mandatória, neste momento da indústria[.]</p>	<p>dos OPC nesta matéria e, posteriormente, com mais dados, avaliará a necessidade de alterações deste prazo. Também no que respeita ao estabelecimento de compensações para reportes incorretos de situações de cabo preso, é avisado recolher mais dados e ter histórico que permita, futuramente, decidir a melhor forma de motivar a redução de ocorrência destas situações.</p> <p>Os artigos 71.º e 72.º dizem respeito à avaliação do desempenho na resposta a pedidos de informação e a reclamações, respetivamente. Não foram definidos padrões (níveis mínimos) de cumprimento. Para calcular os indicadores as empresas têm apenas de registar o número de respostas e de distinguir, entre estas, quais as que demoraram até 15 dias úteis. Assim, não é claro quais os custos “gerados por estes requisitos” que implicariam a necessidade de ter uma dimensão económica suficiente para os absorver. Face ao exposto, a ERSE mantém o texto proposto na consulta pública.</p>

3.6 QUALIDADE DE SERVIÇO	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Proposta: Publicar e controlar os requisitos de serviços, dando um <i>vacatio</i> de implementação aos operadores; sendo que esse <i>vacatio</i> deveria estar associado à penetração de viaturas elétricas; p.e. quando os BEVs [<i>battery electrical vehicle</i>] atingirem 1% do parque automóvel nacional (p.e. de ligeiros matriculados).[.]»</p>	
<p><b>Power Dot</b></p> <p>«Artigo 63.º Meios de atendimento obrigatórios</p> <p>Devido a algumas falhas de software e leitura de cartões por parte dos carregadores (falhas tipo 1), deveria também estar contemplado uma linha de atendimento telefónico obrigatória por parte da EGME aos UVE. Para as falhas tipo 2 e tipo 3, a linha de atendimento telefónica também é relevante para que os OPC e CEME possam reportar este tipo de falhas diretamente via telefone.</p> <p>Acreditamos, no entanto, que a melhor forma para dar resposta ao utilizador será através de email ou chat. Atualmente, a utilização do email é solução mais comum e eficaz no que toca a suporte ao utilizador por várias razões: a) toda a informação fica registada para análise do problema e mais rápida resolução b)</p>	<p>Artigo 63.º: os UVE devem comunicar preferencialmente com os seus CEME e, em caso de avaria, contactar o OPC do ponto onde esta ocorreu. A situação apresentada no comentário deve-se à falha do meio de autenticação, cuja resolução cabe, primeiramente, ao CEME, ou deve-se a uma falha do ponto de carregamento (falha própria ou falha na comunicação), cuja resolução cabe ao OPC. Se a falha for de comunicação do ponto com a EGME ou vice-versa, cabe ao OPC resolvê-la entrando em contacto com a EGME. Criar mais um ponto de contacto para os UVE poderia acrescentar complexidade desnecessária.</p> <p>O atendimento telefónico, de acordo com a definição no RME, inclui qualquer forma de comunicação em tempo real, incluindo <i>chats</i>. É pouco verosímil que os tempos de resposta por correio eletrónico sejam mais baixos do que por telefone. A ERSE considera que a proposta de RME apresentada confere</p>

<b>3.6 QUALIDADE DE SERVIÇO</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p>os tempos de resposta são mais baixos do que o telefone uma vez que a eficiência das equipa[s] na resposta é mais elevada c) não se corre o risco de o utilizador não obter suporte por não querer esperar em linha. Posto isto, sugerimos que seja dada a hipótese de cada OPC escolh[er] qual o tipo de suporte que pretende oferecer aos seus clientes, podendo este ponto servir também como uma vantagem competitiva.</p> <p>Artigo 65.º Desempenho no atendimento telefónico</p> <p>Os níveis de serviço ou SLAs (Service Level Agreements) apresentados nesta proposta de regulação são evidentemente mais exigentes do que indústrias comparáveis. Serviços como a Saúde 24 ou numa linha de apoio de uma seguradora é normal esperar mais de 60 segundos, daí acreditarmos que este tempo deve ser alargado.»</p>	<p>suficiente liberdade de escolha, dada a definição de atendimento telefónico, dos meios a utilizar para garantir um contacto em tempo real.</p> <p>Artigo 65.º: Não foram definidos níveis mínimos de serviço (padrões). As empresas devem registar dados que permitam calcular a percentagem de chamadas com tempo de espera inferior a 60 segundos mas não foi definida, nesta fase, uma percentagem mínima a cumprir.</p>
<p><b>Associação UVE</b></p> <p>«Resolução de incidentes</p>	<p>A sugestão apresentada pela UVE para as falhas em situações de cabo preso consiste, ainda que indiretamente, na atribuição de uma compensação ao UVE.</p> <p>A proposta apresentada a consulta pública não prevê o pagamento de compensações em caso de falhas porque a ERSE considerou ser ainda</p>

<b>3.6 QUALIDADE DE SERVIÇO</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p>Existem tempos máximos de resposta para falhas dos OPC, CEME e EGME, no entanto estes tempos máximos apenas servem para gerar dados estatísticos. Mesmo aceitando que a publicação destes dados tenha um efeito positivo na minimização das falhas a UVE entende que em algumas situações deverá haver uma compensação aos utilizadores pelas falhas. Assim a UVE propõe o seguinte:</p> <p>1. Todas as situações em que exista um cabo bloqueado por culpa do OPC com um tempo de resolução acima de 60 minutos após o primeiro reporte implicam que o OPC não poderá cobrar por este serviço de carregamento;</p> <p>(...)</p> <p>3. Todas as ações de manutenção programada da rede, sistemas ou equipamentos, tomadas a cabo pela EGME ou entidades subcontratadas desta, devem ser obrigatoriamente anunciadas com uma antecedência de pelo menos 48h no portal da EGME e por mailing-list aos UVE registados na plataforma de gestão.</p>	<p>prematureo fazê-lo, optando antes por recolher informação que permita, futuramente, definir adequadamente níveis mínimos de desempenho e compensações.</p> <p>No que respeita à sugestão relativa às ações de manutenção, a ERSE concorda com o anúncio prévio, tendo incorporado no articulado que a EGME deve, no prazo de 36 horas (semelhante ao previsto para as interrupções por razões de serviço no setor elétrico) tornar públicas, no seu portal, as ações de manutenção programada e avisar todos os CEME, OPC e DPC para que estes informem os utilizadores dos seus serviços.</p> <p>A ERSE concorda com a distinção entre falhas não programadas e programadas e alterou o articulado em conformidade com o proposto.</p>

<b>3.6 QUALIDADE DE SERVIÇO</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p>4. É importante distinguir estatisticamente as falhas gerais da rede EGME programadas e as não programadas. Apesar de terem um impacto naturalmente negativo no funcionamento, as falhas que tenham um tempo de aviso superior a 48 horas, publicadas no portal da EGME, são muito menos nefastas para os utilizadores do que falhas inesperadas. Naturalmente que no caso em que o tempo da falha seja superior ao anunciado esta deve ser considerada como falha não programada.»</p>	
<p><b>ZERO</b></p> <p>«Artigo 81.º n.º 2 alínea e) subalínea iii): é referido um horário de funcionamento para os pontos de carregamento. Isto será só para os pontos de carregamento de acesso privado, correto? No caso dos pontos de funcionamento na via pública ou em espaço privado de acesso público, o horário de funcionamento dos pontos é de 24h/dia, certo?»</p>	<p>A legislação não prevê a obrigação de os OPC manterem os seus postos em funcionamento 24 horas por dia. Não se tratando de um serviço público essencial, a ERSE considera não ser necessário regulamentar este aspeto nesta fase do setor.</p>

<b>3.7 TARIFAS E PROVEITOS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p><b>Conselho Consultivo</b></p> <p>«O Conselho Consultivo recomenda (...) que sejam previstos mecanismos idênticos aos estabelecidos para os fornecimentos em MT aplicáveis por princípio aos níveis de tensão AT e MAT, independentemente de estarem ou não em uso, para que as regras fixadas não sejam limitadoras das tecnologias que possam vir a ser desenvolvidas e implementadas, em benefício da concorrência e da eficiência de mercado.»</p>	<p>O fornecimento de carregamento em AT e MAT não é uma realidade existente</p> <p>A versão anterior a 2015 do RME incluía a referência a todos os níveis de tensão de fornecimento de energia elétrica. Contudo, essa situação gerou confusão e inúmeros pedidos de informação solicitando a publicação de preços das tarifas de acesso às redes da mobilidade elétrica em níveis de tensão distintos do efetivamente disponíveis para carregamento aos UVE. A redação do Regulamento da Mobilidade poderá ser sempre alterada, assim que haja fundamento e tecnologia que efetivamente justifique a sua aplicação.</p>
<p><b>Conselho Consultivo</b></p> <p>«[O] Conselho Consultivo constata não estar inteiramente explícito na regulamentação em consulta qual a tarifa de acesso às redes que os CSE devem faturar aos CEME. O RME refere que “a tarifa de acesso às redes de energia elétrica para a Mobilidade aplica-se às entregas dos CEME aos UVE”, no mesmo sentido, o [RT] é omissivo em relação a qualquer tema relacionado com a mobilidade elétrica, apesar de o RME remeter para o RT. Neste sentido, o Conselho Consultivo recomenda que o modelo de aplicação das tarifas de acesso à rede seja devidamente clarificado.»</p>	<p>A regulamentação da mobilidade elétrica e do setor elétrico está separada, em reflexo da separação entre setores. Todavia, visando clarificar a forma de aplicação da tarifa de acesso às redes da mobilidade elétrica, a ERSE explicitou o relacionamento entre o ORD e os CSE que aprovisionem CEME ou com agentes de mercado que sejam eles próprios CEME.</p> <p>Coisa diferente é a relação entre o CEME e os CSE para efeitos de compra e venda de energia. A relação de compra e venda de energia elétrica entre os CSE e os CEME não é uma relação regulada pela ERSE.</p>



<b>3.7 TARIFAS E PROVEITOS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
	<p>Na venda de energia de um CSE a um CEME, cabe ao CSE estabelecer o preço, de acordo com a sua estratégia comercial. O mais comum será repercutir os seus custos de aprovisionamento que incluem os custos de tarifa de acesso às redes da mobilidade elétrica.</p> <p>Sendo esta uma relação jurídica em concorrência e não objeto de regulação económica, cabe aos agentes de mercado fixar as condições e os preços da energia.</p>
<p><b>CONSELHO TARIFÁRIO</b></p> <p>«O CT considera que a ERSE deveria aplicar uma estrutura tarifária que garanta que as instalações BTN, cuja faturação do acesso às redes é definida em função da potência contratada, não sejam penalizadas pelo aumento de potência decorrente da instalação de um ponto de carregamento, de forma a garantir igualdade de tratamento entre pontos de carregamento, independentemente do nível a que se encontrem ligados. (...) [O] CT propõe que a adoção de um modelo de faturação semelhante ao aplicado na IP [iluminação pública], em</p>	<p>Importa salientar que as regras que dizem respeito à faturação e fluxos de dados entre o ORD e os CSE, em representação dos respetivos clientes, estão inscritas na regulamentação do setor elétrico. Assim, nos termos do ponto 88 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de dados está previsto o seguinte:</p> <p>“Para efeitos de aplicação da tarifa de acesso às redes a instalações de BTN que alimentem pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica, o escalão de potência contratada a considerar corresponde ao escalão igual ou imediatamente superior ao maior valor da potência ativa média, registada em qualquer período ininterrupto de 15 minutos, apurado pela diferença das</p>

<b>3.7 TARIFAS E PROVEITOS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
que, para efeitos de faturação, se considera a potência máxima tomada pela instalação».	<p>medidas registadas no equipamento de medição do ORD e nos equipamentos de medição dos pontos de carregamento, durante o período de 12 meses anteriores incluindo o intervalo de tempo a que a fatura respeita”. Ou seja, a instalação de BTN que alimente pontos de carregamento de mobilidade elétrica não é prejudicada pela existência do ponto de carregamento, sendo-lhe cobrado para efeitos de potência a diferença entre as medidas registadas no equipamento de medição do ORD e no equipamento de medição dos pontos de carregamento.</p> <p>A adoção da regra de faturação da potência tomada seguida para as instalações em IP, parece-nos prematura nesta fase, estando a mesma fora da atual consulta pública, dedicada à mobilidade elétrica. As instalações de IP têm características distintas das demais instalações de consumo, caracterizando-se por um comportamento muito estável, ao nível da solicitação de potência e consumo, que justifica a diferença de tratamento com as restantes instalações BTE, MT, AT e MAT no que respeita à faturação da potência tomada.</p>
<p><b>APREN</b></p> <p>«(vi) Sistema Tarifário</p>	As tarifas de acesso às redes de energia elétrica para a mobilidade elétrica apresentam apenas um termo tarifário único (em €/kWh), ao contrário do que acontece nas tarifas de acesso às redes do setor elétrico que também incluem

<b>3.7 TARIFAS E PROVEITOS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p>A disponibilidade de potência e de energia elétrica utilizada no carregamento dos VE não tem nenhuma diferença conceptual ou estrutural de qualquer outra disponibilização de serviços de acesso à electricidade das redes de serviço público.</p> <p>A criação de um modelo tarifário próprio, que se poderia mostrar atrativo na medida em que a ME tem algumas particularidades na configuração organizativa proposta, só viria criar uma maior complexidade no sistema, na regulação e nos níveis de conflitualidade, para além de contribuir para uma menor transparência de regras para os utilizadores e consumidores.</p> <p>Não será de mais recordar que a complexidade organizativa do SEN e da sua estrutura, nomeadamente a tarifária, conduz a um acréscimo de entidades e estruturas gestoras que o sobrecarregam com custos desproporcionados.</p> <p>Neste sentido, e por estas razões, a APREN não reconhece a virtualidade no desenvolvimento de outro modelo tarifário específico para a ME, propondo antes que se recorra exclusivamente ao sistema tarifário existente, o qual de per se já é bastante abrangente e complexo com tarifas flat, bi-horária e tri-horária.»</p>	<p>um termo de potência. Esta diferença justifica-se pelas particularidades do carregamento dos veículos elétricos e pela dificuldade da medição da potência nos pontos de carregamento. Em tudo o resto, o sistema tarifário é semelhante utilizando-se como referência e ponto de partida o setor elétrico.</p> <p>No que respeita às tarifas da EGME as mesmas são uma consequência do regime legal vigente, que determina a existência da entidade gestora e das suas atribuições. Quando terminar a fase piloto da mobilidade elétrica as tarifas da EGME são uma forma de financiamento da entidade. A ERSE espera que no futuro, com elementos económicos, físicos e financeiros disponíveis relativos a esta atividade, seja possível melhorar o modelo tarifário proposto.</p>

3.7 TARIFAS E PROVEITOS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>Ecochoice</b></p> <p>«A ECOCHOICE entende que falta demonstrar de como é calculada a conversão de potência de tarifa de acesso às redes BTN e da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT para preços de energia por período tarifário, ou indicação do documento onde a mesma possa ser consultada.»</p>	<p>A informação sobre a conversão da potência está disponível nos documentos justificativos da decisão tarifária da ERSE. Neste contexto, a ERSE reforçará a informação a publicar a este respeito.</p>
<p><b>Ecochoice</b></p> <p>«A ECOCHOICE propõe que se proceda à clarificação e apresentação de estimativa de custos de tarifa EGME.»</p>	<p>A ERSE não dispõe atualmente de informação que lhe permita fazer uma estimativa de custos da EGME. Contudo, a formulação do cálculo de proveitos para a atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, proposta pela ERSE, contempla um mecanismo que visa mitigar os potenciais impactos de custos elevados para os UVE, na fase inicial de regulação da atividade, quando o setor ainda não se encontra suficientemente maduro.</p>
<p><b>EDP Distribuição</b></p> <p>«[...] tornando-se necessário clarificar se o volume de energia reativa a considerar em cada escalão de faturação [...] deve ser determinado antes ou depois dos valores medidos pelo contador existente na fronteira com a Rede</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário, tendo estabelecido no RME que a energia elétrica ativa a considerar deve ser a total, incluindo os consumos da mobilidade elétrica e os consumos do setor elétrico.</p>

<b>3.7 TARIFAS E PROVEITOS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
de Distribuição terem sido deduzidos do volume de energia consumida em carregamentos de energia elétrica»	Deste modo, atribui-se ao OPC total responsabilidade pelo fator de potência da instalação de utilização (consumos próprios + pontos de carregamento) e evitam-se modelos complexos de atuação segregada ao nível dos pontos de carregamento e da restante instalação.
<b>Galp Power</b> Clarificar no RME que a tarifa de acesso às redes de energia elétrica para a mobilidade «também deve ser aplicada pelo ORD na faturação da TAR aos consumos associados a pontos de carregamento de veículos elétricos.»	A ERSE alterou o Regulamento da Mobilidade Elétrica em conformidade com o solicitado, tendo explicitado no RME o relacionamento comercial entre o ORD e os CSE ou agentes de mercado para efeitos da aplicação da tarifa de acesso às redes de energia da mobilidade elétrica.
<b>Galp Power</b> Há remissões do RME para o RT, enquanto que o RT «é omissivo em relação à mobilidade elétrica pelo que [a Galp Power recomenda] que, na próxima revisão regulamentar do setor elétrico, todos os aspetos relevantes [relativos à mobilidade elétrica] sejam incluídos.»	As remissões para o Regulamento Tarifário do setor elétrico dizem respeito ao processo de fixação de tarifas, aos preços aplicáveis nas tarifas de acesso às redes de energia e energia e comercialização para efeitos de conversão para a mobilidade elétrica. Em todos os casos referidos, a referência para o RT está devidamente identificada e é claro a que matérias se referem. Salvo melhor opinião, a referência à mobilidade elétrica no Regulamento Tarifário, no que respeita a estes elementos, parece-nos redundante.

<b>3.7 TARIFAS E PROVEITOS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p><b>Galp Power</b></p> <p>«(...) simplificar o regime dos períodos horários agregando os períodos horários fora de vazio, publicando apenas tarifas bi-horárias(...)»</p>	<p>A solução proposta não promove a adoção de comportamentos eficientes para efeitos do carregamento do veículo elétrico. Esta solução aponta inclusive na direção oposta das recomendações e expectativas do 4.º pacote legislativo da UE, onde se prevê um papel de destaque para a eficiência energética e alteração de comportamentos, bem como a disponibilização de tarifas dinâmicas com alteração de preços em função da frequência dos mercados diários e intradiários. Assim, a ERSE manteve a estrutura tarifária vigente.</p>
<p><b>GSEAM (MOBIE)</b></p> <p>«Está considerado apenas o caso das entregas em BTN, sendo que uma das alterações do presente regulamento é a introdução da Tarifa de Acesso às Redes para a Mobilidade Elétrica para entregas em MT, prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 43.º.»</p>	<p>A Tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade Elétrica é calculada com base na tarifa de Acesso às Redes em BTN definida no RT. O detalhe do cálculo da tarifa para as duas situações previstas no RME, i.e. entregas da rede de mobilidade elétrica aos UVE, em pontos de carregamento com ponto de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica em BT ou em MT, é especificada em artigo próprio.</p>
<p><b>True-kare</b></p> <p>«O termo fixo de potência relativo à energia consumida pelo próprio carregador, deveria ser faturado nos mesmos moldes que a energia relativa aos</p>	<p>As sugestões apresentadas prendem-se com normas aplicáveis ao setor elétrico, o qual não está neste momento em discussão na consulta pública. Não obstante, importa salientar que o termo de potência recupera os custos de</p>

<b>3.7 TARIFAS E PROVEITOS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p>carregamentos, ou seja, não existir cobrança do termo fixo de potência e aplicar-se a TAR da Mobilidade Elétrica.</p> <p>a. Esta medida, tem um impacto extremamente positivo nos planos de negócio dos OPC/DPC, uma vez que, diminui o risco de perda de valor na operação. Mesmo em zonas do interior do país, onde o número de carros elétricos possa ser baixo, esta medida pode tornar viável a instalação de postos de carregamento.</p> <p>b. Adicionalmente, tem um impacto positivo em todo o processo. Os OPC/DPC deveriam celebrar o contrato de fornecimento de energia com um CSE que também fosse CEME. A EGME apenas necessitava de enviar informação aos CEME sobre a energia total do posto e a relativa ao somatório das contagens dos carregamentos efetuados nesse posto. A diferença seria cobrada ao OPC/DPC aos custos praticados pelo CEME fornecedor da energia do posto (usando a TAR ME)</p> <p>c. Para a EDP distribuição o processo também seria mais simplificado, pois apenas necessitava de cobrar aos CEME um valor pela totalidade dos kWh</p>	<p>gestão e manutenção da rede, bem como demais custos fixos da gestão e operação da infraestrutura.</p> <p>A recuperação de custos através de termos variáveis é uma possibilidade, não sendo, contudo, a variável utilizada noutros setores de prestação de serviços. No setor das telecomunicações, por exemplo, a tendência é exatamente a oposta. Ou seja, a forma mais comum de faturação de serviços é através dum custo fixo que inclui um conjunto de serviços por defeito, independente da utilização do serviço. Neste contexto, a análise sobre as variáveis de faturação mais adequadas neste tipo de serviços exige um estudo detalhado.</p>

3.7 TARIFAS E PROVEITOS	
Comentário	Observações da ERSE
consumidos, deixando de existir riscos de não cobrança por parte do OPC/DPC.»	
<p><b>Zero</b></p> <p>«Artigo 37.º nº 3: Em vez de “A ERSE utiliza as informações reais (...)” não deverá ser “A EGME (...)”? É que senão a frase não faz sentido, pois na segunda parte diz que a sua consideração no processo tarifário está sujeita à prévia avaliação por parte da ERSE. As ações da entidade não vão ser previamente avaliadas pela própria entidade.»</p>	<p>A ERSE alterou o articulado que continha uma incorreção. Assim onde se lia “3</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A ERSE utiliza as informações reais e auditadas enviadas pelos operadores” deve ler-se “3 - A ERSE utiliza as informações reais e auditadas enviadas pela EGME”.</li> </ul>



<b>3.8 OUTROS TEMAS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p><b>Conselho Consultivo</b></p> <p>«(...) o Conselho Consultivo recomenda à ERSE a elaboração de um relatório anual de avaliação do desenvolvimento da rede de mobilidade elétrica.»</p>	<p>Sem prejuízo da importância da divulgação de informação sobre a mobilidade elétrica, as competências da ERSE são limitadas, não permitindo a elaboração de um relatório abrangente. Todavia, a ERSE irá incrementar a informação pública sobre o setor, na vertente da sua competência.</p>
<p><b>Conselho Consultivo</b></p> <p>«No que respeita à informação, o Conselho Consultivo recomenda que seja concretizado que a informação constante do artigo 13.º da proposta de articulado, deve ser prestado por escrito (...)»</p>	<p>O articulado foi alterado no sentido da informação ser obrigatoriamente prestada por escrito sempre que solicitado pelo UVE.</p>
<p><b>Conselho Tarifário</b></p> <p>«(...) entende o CT que se revela necessária uma maior clarificação nomeadamente sobre a operação dos espaços privados e dos espaços privados de acesso ou fruição pública.»</p>	<p>Nos termos do RME proposto, só podem existir DPC em espaços privados de acesso privado, excluindo-se os espaços de acesso público.</p>

<b>3.8 OUTROS TEMAS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p><b>Conselho Tarifário</b></p> <p>«No parecer do CT sobre a mobilidade elétrica de 2015, afirma-se que “Não sendo a mobilidade elétrica um serviço público essencial, recomenda-se que o Regulamento permita a implementação complementar de formas flexíveis de contratação, nomeadamente sistemas pré-pagos ou outras (...)»</p>	<p>O articulado foi alterado no sentido referido no contributo recebido. Em especial, a obrigatoriedade do CEME informar no final do carregamento o custo do serviço prestado facilitará novas formas de contratação.</p>
<p><b>Conselho Tarifário</b></p> <p>«Assim, o CT considera essencial que a ERSE articule com a DGEG, em conjunto com os distribuidores de energia elétrica em baixa tensão, a criação, no processo de licenciamento, de um local de consumo de “serviços comuns com mobilidade elétrica”»</p>	<p>A ERSE irá dar continuidade aos trabalhos iniciados com a DGEG sobre o tema “condomínios” e terá em conta a recomendação do Conselho.</p>
<p><b>AGEFE</b></p> <p>«É inaceitável que no Documento Justificativo a ERSE afirme, na página 3, que no local de trabalho ou noutras instalações de acesso particular o “veículo pode ser carregado numa tomada normal” e que o “veículo funciona como se fosse um eletrodoméstico”.</p>	<p>Apesar das questões de segurança não serem da competência da ERSE, naturalmente em momento nenhum se pretende que soluções regulamentares da esfera de competência da ERSE colidam com questões de segurança.</p>

<b>3.8 OUTROS TEMAS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
Estas afirmações afiguram-se não só totalmente irresponsáveis no que respeita ao cumprimento das regras básicas de segurança e do normativo para as instalações elétricas, como também quanto à equiparação, incorreta, entre uma tomada normal ou convencional e uma tomada para carregamento de um veículo elétrico»	<p>Não foi esse o objetivo do texto da ERSE, mas somente explicar no capítulo de enquadramento, e em linguagem não técnica, a possibilidade existente de carregar o veículo fora da rede de mobilidade elétrica.</p> <p>Atualmente existem diversos veículos no mercado que permitem o carregamento numa tomada convencional, reduzindo a potência de carregamento precisamente por questões de segurança.</p>
<b>AGEFE</b> «É urgente esclarecer qual o sentido da afirmação “todos os carregamentos terão custos para os utilizadores”. »	Terminada a fase piloto, o regime legal vigente prevê que os consumos na rede de mobilidade elétrica resultem de um contrato entre UVE e CEME, sendo o preço estabelecido livremente entre as partes. A utilização dos pontos de carregamento terá custos também estabelecidos em regime de mercado pelos OPC.
<b>APREN</b> «(...) terá que existir um sistema semelhante ao que se passa com os telemóveis (o roaming) ou na passagem das estradas com portagem (questão da via verde) em que um cidadão estrangeiro pode adquirir um sistema temporário (...)»	O articulado foi alterado no sentido de permitir indicar ao UVE o custo do carregamento assim que ele termina. Deste modo, caberá aos CEME desenvolver soluções adaptadas à procura.

3.8 OUTROS TEMAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>CEVE</b></p> <p>«O conceito de “mobilidade elétrica” engloba não só a rede nacional para carregamento de veículos elétricos, mas também todas as infraestruturas privadas em condomínios e habitações. Seria porventura mais conveniente apelar o documento de “Regulamento de Relações Comerciais para a Mobilidade Elétrica»</p>	<p>Sem prejuízo de se concordar com a abrangência referida, a identificação do regulamento encontra-se estabelecida no Decreto-Lei n.º 90/2014.</p>
<p><b>CEVE</b></p> <p>«Artigo 8.º</p> <p>Será de incluir neste artigo, um ponto idêntico ao Ponto 3 do Artigo 7.º, relacionado com a proteção de dados.»</p>	<p>O articulado foi alterado em linha com o comentário recebido.</p>
<p><b>CEVE</b></p> <p>«Ponto 3 do Artigo 33.º</p> <p>(...) passaria a ser “por decisão fundamentada da ERSE.”»</p>	<p>O articulado foi alterado com a inclusão do comentário recebido.</p>

3.8 OUTROS TEMAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>Comissão Nacional de Proteção de Dados</b></p> <p>«(...) a CNPD considera que o diploma está, no essencial, em conformidade com o regime jurídico de proteção de dados, limitando, por isso, a recomendar o seguinte (...)»</p>	<p>Foram incluídas as recomendações da CNPD.</p>
<p><b>Ecochoice</b></p> <p>«Neste sentido propomos que a unidade utilizada para faturação de componentes de energia seja única e exclusivamente o €/kWh»</p>	<p>O modelo legal vigente prevê que a atividade de comercialização e de operação de pontos de carregamento seja desenvolvida em regime de mercado. A definição das variáveis de faturação caberá por isso aos agentes, não se vendo, nesta fase, necessidade de maior intervenção da regulação.</p>
<p><b>Ecochoice</b></p> <p>« (...) deverá estar incluído a referência ao DL 39/2010, onde é definido o licenciamento técnico do ponto de carregamento.»</p>	<p>Considerou-se que incluir referências legais, incluindo ao Decreto-Lei n.º 39/2010, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2014, contribuía para o risco do RME ficar desatualizado. Por outro lado, existe regulamentação publicada por portaria que é também aplicável.</p>

<b>3.8 OUTROS TEMAS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p><b>EDP Distribuição</b></p> <p>«Considera-se que seria de clarificar no RME eventuais regras ou obrigações de informação a observar nas situações em que as interrupções de fornecimento nos pontos de entrega da RESP afetem agentes da mobilidade elétrica.».</p>	<p>Não se encontra justificação para diferenciar as instalações elétricas onde estão ligados pontos de carregamento de OPC. Para o setor elétrico é um consumo como outro qualquer. A definição de cliente prioritário incluída no RQS vigente não abrange pontos de carregamento de veículos elétricos.</p>
<p><b>EDP – Energias de Portugal</b></p> <p>«A ERSE equipara os carregamentos de veículos elétricos com recurso a pontos de carregamento de acesso particular ao carregamento de “um qualquer eletrodoméstico”. Esta simplificação prejudica a interpretação do valor intrínseco e biunívoco da mobilidade elétrica e da sua contribuição para os objetivos de política energética nacional»</p>	<p>A expressão utilizada somente pretendia facilitar a compreensão a leitores não especialistas.</p> <p>Importa, contudo, referir que o modelo legal vigente permite que o consumo não seja individualizado, não sendo a ERSE necessária de o ser. Para fins estatísticos é possível utilizar métricas aproximadas. No que respeita ao contributo que possa dar ao setor elétrico, como carga controlável, os agentes que venham a propor esse tipo de produtos devem oferecer uma valorização ao utilizador do veículo elétrico que induza a individualização do consumo de mobilidade.</p>

3.8 OUTROS TEMAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>EDP – Energias de Portugal</b></p> <p>«Artigo 9.º, n.º 3, alínea b). Solicita-se que a ERSE clarifique como poderá a EGME garantir que, em cada carregamento realizado, o aprovisionamento de energia pelo CEME está assegurado. O próprio setor elétrico não tem uma entidade com este tipo de função porque tal é salvaguardado em função da forma como se contrata energia. Por exemplo, quando se compra em mercados organizados, se o comercializador não enviar um programa diário, paga a totalidade do consumo a desvio, implicando custos acrescidos. Sugere-se a eliminação desta alínea.»</p>	<p>A alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho, estabelece como dever dos CEME a contratação do fornecimento de energia elétrica com CSE ou através dos mercados organizados.</p> <p>O regulamento prevê, na mesma medida, que o CEME se encontra sujeito à obrigação de aprovisionamento de energia elétrica.</p> <p>A EGME tem a função de registar e controlar as relações comerciais entre UVE, CEME e CSE, de modo a garantir que qualquer consumo de energia elétrica no âmbito da mobilidade elétrica é imputado a um agente do setor elétrico. Essa imputação de energia aos agentes do setor elétrico tem que ser comunicada aos ORD a cujas redes os pontos de carregamento estão ligados, com os procedimentos previstos no regulamento e no GMLDD. A energia elétrica imputada aos agentes do setor elétrico é então objeto do tratamento previsto no contexto do mercado elétrico, nomeadamente à aplicação de tarifas de acesso às redes e à incorporação na carteira de consumos do agente de mercado para efeitos de acerto de contas.</p>

3.8 OUTROS TEMAS	
Comentário	Observações da ERSE
	<p>Ora, para desempenhar a sua função, a EGME tem que estar informada com a antecedência adequada das relações contratuais entre os CEME e os UVE, e entre os CEME e os CSE. Quaisquer novos contratos, alterações e cessações de contratos têm de ser comunicadas à EGME.</p> <p>No caso de a EGME não poder fazer corresponder um dado consumo de energia elétrica na mobilidade a um CEME e a um agente do setor elétrico (seja o próprio CEME, atuando como agente de mercado, seja um CSE), o carregamento do veículo elétrico na rede da mobilidade deve ser impedido comercial e fisicamente. Esta eventualidade não impede que o mesmo veículo elétrico seja carregado na rede da mobilidade elétrica ao abrigo de uma outra relação comercial (outro contrato/cartão com o mesmo CEME ou com um CEME diferente).</p> <p>É neste enquadramento que a norma deve ser entendida, considerando-se cumprida pela EGME mediante acesso a prova de que o CEME mantém o estatuto de agente de mercado ou relação contratual válida com um ou mais CSE.</p>



3.8 OUTROS TEMAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>EDP – Energias de Portugal</b></p> <p>« (...) A EDP não tem conhecimento que, no presente, a identificação via App esteja disponível, considerando que a mesma seria naturalmente desejável.»</p>	<p>Caberá ao CEME desenvolver meios de autenticação que melhor satisfaçam os seus clientes, parecendo a autenticação via App uma evolução natural. Os sistemas da EGME devem estar preparados para as evoluções expectáveis.</p>
<p><b>EDP – Energias de Portugal</b></p> <p>«Estas disposições parecem sugerir que, se o titular de um ponto de carregamento localizado num espaço de acesso privativo e ligado à rede pública de mobilidade elétrica quiser incluir no preço cobrado ao UVE a utilização do ponto de carregamento, tem de se constituir como OPC.»</p> <p>«(...) sugere-se que o texto do número 1 do artigo 8.º seja revisto de forma a clarificar que a definição de DPC se refere a pontos de carregamento situados em local de acesso privativo, com ou sem integração na rede de mobilidade elétrica, sendo que, caso esse ponto esteja integrado na rede de mobilidade elétrica, a atividade desempenhada pelo respetivo titular não deverá ter carácter comercial.»</p>	<p>Foi reforçado no articulado que o DPC é uma atividade sem carácter comercial. Caso contrário, essa atividade deve ser desempenhada por um OPC.</p>

<b>3.8 OUTROS TEMAS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p><b>EDP – Energias de Portugal</b></p> <p>«Solicita-se que a ERSE clarifique que atividades são desenvolvidas ou podem ser desenvolvidas pela EGME fora da esfera da regulação.»</p>	<p>O enquadramento legal vigente prevê que a EGME possa desempenhar funções não reguladas, sem, no entanto, as definir ou limitar.</p> <p>Considera-se assim mais prudente, à semelhança do setor elétrico e do gás natural, que o foco da regulamentação da ERSE seja em garantir fronteiras definidas no que respeita a custos e proveitos, proteção de dados pessoais e garantia de imparcialidade e não discriminação.</p>
<p><b>EDP – Energias de Portugal</b></p> <p>«(...) Sugere-se que esta possibilidade seja excluída, uma vez que se entende que os deveres de comunicação com os UVE devem ser assegurados pelos respetivos CEME, à semelhança da relação comercializador/cliente dos setores elétricos e de gás natural»</p>	<p>Concorda-se que a comunicação durante o contrato deve ser assegurada pelo CEME.</p> <p>Todavia, neste ponto trata-se de uma situação especial, em que o CEME deixará de ser o comercializador, motivado por dívidas por saldar. É expectável que, em muitas destas situações, o CEME não contactasse os seus clientes, pelo que, por prudência, se opta por manter o canal de comunicação EGME-UVE somente para estas situações.</p>

3.8 OUTROS TEMAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>EDP – Energias de Portugal</b></p> <p>«(...) Artigo 10.º</p> <p>O número 5 prevê a obrigatoriedade de o CEME assegurar ao UVE a possibilidade de acesso a qualquer ponto de carregamento, incluindo regiões autónomas. (...) solicita-se clarificação deste número»</p>	<p>Os CEME deverão garantir uma forma de aprovisionamento nas regiões autónomas, designadamente com contrato com a EDA ou EEM, existindo uma tarifa regulada para o efeito.</p>
<p><b>EDP – Energias de Portugal</b></p> <p>«(...) Artigo 20.º</p> <p>Solicita-se clarificação quanto à obrigação definida no número 1, relativa à integração dos sistemas explorados pelo OPC na rede de mobilidade elétrica»</p>	<p>O artigo em questão foi reformulado.</p>
<p><b>EDP – Energias de Portugal</b></p> <p>«Considera-se que seria de clarificar no RME eventuais regras ou obrigações de informação a observar nas situações em que as interrupções de fornecimento nos pontos de entrega da RESP afetem agentes de mobilidade elétrica»</p>	<p>Não se encontra justificação para diferenciar as instalações elétricas onde estão ligados pontos de carregamento de OPC. Para o setor elétrica é um consumo como outro qualquer. A definição de cliente prioritário incluída no RQS vigente não abrange pontos de carregamento de veículos elétricos.</p>

3.8 OUTROS TEMAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>EDP – Energias de Portugal</b></p> <p>«O RME estabelece (...) que os CEME deverão enviar à ERSE “informação discriminada sobre os preços de referência para carregamento e outros serviços disponibilizados aos UVE seus clientes”. Solicitamos clarificação sobre que se pretende designar por “outros serviços”.»</p>	<p>À semelhança do que sucede nos setores elétrico e do gás natural, os CEME poderão prestar um conjunto de serviços aos UVE seus clientes, associando-os ao serviço de mobilidade elétrica. Assim, para efeitos de supervisão de preços, importará conhecer essas modalidades, aliás como tem vindo a ser feito nos setores mencionados.</p>
<p><b>EMACOM</b></p> <p>«Importa ainda clarificar o método de quantificação do número de pontos de carregamento de um posto rápido (...).»</p>	<p>O articulado foi alterado no sentido de precisar o método de cálculo, contabilizando somente os pontos que podem ser utilizados em simultâneo.</p>
<p><b>Empark</b></p> <p>«Qual a solução para clientes estrangeiros em viagem por Portugal? Não se abre a possibilidade de nestes casos haver um pagamento direto ao OPC a um preço pré-fixado.</p>	<p>Cabe aos CEME estabelecer os modelos de negócio, dentro do quadro legal e regulamentar vigente. A proposta de regulamento foi alterada no sentido de</p>

3.8 OUTROS TEMAS	
Comentário	Observações da ERSE
	<p>facilitar soluções imediatas, incluindo meios de autenticação distintos do cartão.</p> <p>O pagamento direto ao OPC, na opinião da ERSE, não cumpriria o modelo legal vigente.</p>
<p><b>GALP Power</b></p> <p>«Definição de DPC (...)</p> <p>Propomos inclusão da referência a ser uma “atividade sem carácter comercial (...)”»</p>	<p>O articulado foi alterado em linha com o contributo recebido.</p>
<p><b>Galp Power</b></p> <p>«Relacionamento entre CEME e OPC para cumprimento do dever de informação aos UVE (artigo 13º, nº 4)</p> <p>A proposta estipula que os OPC e os CEME devem “relacionarem-se entre si, para efeitos do cumprimento” do dever de informação aos UVE sobre “os meios disponíveis para a comunicação de avarias, sobre segurança e utilização dos pontos de carregamento”. Esta proposta é demasiado genérica, não</p>	<p>O articulado foi alterado em linha com o contributo recebido.</p>

<b>3.8 OUTROS TEMAS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p>definindo claramente as responsabilidades que recaem sobre os OPC e sobre os CEME, devendo ser reformulada.</p> <p>Adicionalmente, considerando o elevado número de OPC e CEME no setor e que os UVE de cada CEME podem utilizar os pontos de qualquer OPC, não é razoável esperar que um CEME consiga estabelecer vias de comunicação com todos os OPC com a eficácia e regularidade necessária para assegurar que os UVE são tempestivamente informados de todas as informações relevantes sobre, por exemplo, cada ponto de carregamento existente no país.</p> <p>Propomos que toda a informação sobre meios disponíveis para a comunicação de avarias, segurança e utilização dos pontos de carregamento seja disponibilizada à EGME pelos OPC, e divulgada pela EGME publicamente e a todos CEME para que estes a possam transmitir aos UVE quando necessário. É necessário que a informação esteja centralizada numa fonte de acesso comum onde é carregada apenas uma vez por cada agente e pode ser consultada ou divulgada por todos a partir daí. Propõe-se que a EGME atue enquanto repositório e agente de divulgação de informação, centralizando a comunicação entre CEME e OPC.»</p>	

3.8 OUTROS TEMAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>GALP Power</b></p> <p>«O n.º 2 do artigo 20.º determina que (...). Considerando que o regulamento foi revisto para considerar como DPC apenas agentes que tenham optado por pertencer à rede de mobilidade elétrica, esta formulação não corresponde ao pretendido (...)»</p>	<p>O articulado foi alterado em linha com o contributo recebido.</p>
<p><b>GALP Power</b></p> <p>«Divulgação de preços de energia praticados</p> <p>A informação sobre os preços praticados deverá ser divulgada apenas em formato agregado (...)»</p>	<p>O articulado foi alterado no sentido de comentário recebido. As obrigações de reporte à ERSE são sistematizadas noutra capítulo do RME.</p>
<p><b>GSEAM (MOBIE)</b></p> <p>«Artigo 11.º (n.º 2)</p> <p>Sugere-se a seguinte redação "(...)" para registo prévio, os quais deverão conter em anexo as 'Condições de utilização da Rede de Mobilidade Elétrica',</p>	<p>Considera-se necessário que o CEME informe o UVE, incluindo através do contrato, das condições para prestação do serviço, incluindo a utilização da rede de mobilidade elétrica. Todavia, poderá não ser necessário incluir a totalidade das disposições referidas, mas somente as diretamente aplicáveis aos UVE.</p>

3.8 OUTROS TEMAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>publicadas pela EGME”, de forma a garantir o conhecimento formal do UVE das referidas condições.</p>	
<p><b>GSEAM (MOBIE)</b></p> <p>«Artigo 87</p> <p>Considera-se que a EGME deve ser consultada sempre que exista a proposta de um projeto piloto (...)»</p>	<p>Articulado alterado em conformidade.</p>
<p><b>GSEAM (MOBIE)</b></p> <p>A Informação a fornecer pela EGME à ERSE relativa aos preços do OPC « poderá ser de difícil implementação, por poder obrigar a desenvolvimentos dos sistemas de informação da MOBIE e da ERSE para a troca eficiente de informação.»</p> <p>«Nos termos da legislação do setor (que não impõe quaisquer restrições em termos de estrutura da tarifa, valores e prazos de manutenção dos valores praticados), os OPC têm total liberdade para alterarem os respetivos tarifários,</p>	<p>As regras relativas ao envio de informação sobre preços à ERSE (e.g., conteúdo, prazos, desagregação) serão aprovadas pela ERSE, após consulta às entidades que reportarão a informação. Assim, os comentários pertinentes serão tidos em conta na definição dessas especificidades.</p>



3.8 OUTROS TEMAS	
Comentário	Observações da ERSE
o que na prática irá conduzir à possibilidade dos OPC alterarem a tarifa em tempo real (isto é, no limite, várias vezes ao dia). Ou seja, se o OPC altera em tempo real, também a EGME terá de informar a ERSE em tempo real. Isto apenas é possível através da integração de sistemas com a ERSE.»	
<b>KLC</b> «Art 7º e 8º - embora os DPC não possam explorar comercialmente os pontos de carregamento (...) é necessário garantir que não o fazem em espaços privados de qualquer outra forma, concorrendo com o OPC de forma privilegiada.» «Art 20º - o DPC, que celebrou o contrato de adesão com o EGME, deve estar obrigado a integrar na rede todos os pontos que gere.»	O articulado foi alterado no sentido de reforçar que a atividade de DPC não deve ter carácter comercial. Assim, o expectável é que o DPC seja responsável por um ponto de carregamento ou um pequeno conjunto de pontos de carregamento num condomínio.
<b>KLC</b> «Art 35º nº 3 – sugerimos detalhar para que seja garantida a independência da EGME na prestação dos serviços referidos e a confidencialidade da informação de que dispôs dos vários CEME's e OPC's.»	O enquadramento legislativo prevê que a EGME possa prestar serviços não regulados. Todavia, os princípios gerais do RME obrigam à salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível, bem como à

<b>3.8 OUTROS TEMAS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p><b>Interessado em nome individual</b></p> <p>«Desde já proponho que seja obrigatório existirem cartões que não exigem contrato, que possam ser vendidos em qualquer loja e mediante um pequeno registo na internet permitirem associar um meio de pagamento online (...)»</p>	<p>não discriminação entre agentes. Acrescem ainda as obrigações decorrentes da lei de proteção de dados.</p>
<p><b>Interessado em nome individual</b></p> <p>«Não faz qualquer sentido para utilizar um posto de carregamento tenha que efetuar um contrato e esperar alguns dias ou semanas para ter um cartão para poder carregar o automóvel.»</p>	<p>Caberá ao mercado, nomeadamente aos CEME, oferecer soluções como as referidas no comentário. Não se considera, nesta fase, necessário impor a obrigação referida que acabaria por poder representar uma barreira à entrada de novos agentes no mercado.</p>
<p><b>Interessado em nome individual</b></p> <p>«5 – Garantir que os utilizadores de VE's estrangeiros possam usufruir sem constrangimentos da nossa rede (...)»</p>	<p>Cabe aos CEME estabelecer os modelos de negócio, dentro do quadro legal e regulamentar vigente. A proposta de regulamento foi alterada no sentido de facilitar soluções imediatas, incluindo meios de autenticação distintos do cartão.</p> <p>O articulado foi alterado no sentido de permitir indicar ao UVE o custo do carregamento assim que ele termina. Deste modo, caberá aos CEME desenvolver soluções adaptadas à procura.</p>

<b>3.8 OUTROS TEMAS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p><b>Power Dot</b></p> <p>«Com o crescimento da mobilidade elétrica em Portugal, deveria estar contemplado um regime específico e diferenciado de pedidos de carregamento e ligação à rede específicos para a montagem de postos de carregamento. Desta forma dar-se-ia uma resposta mais rápida e personalizada à realidade da mobilidade elétrica, com definição de um departamento concreto, contactos, prazos, e qualidade de serviço.»</p>	<p>A ERSE entende não existirem particularidades relevantes relativas às instalações de utilização que incluam pontos de carregamento de veículos elétrico, face às demais instalações de consumo e/ou de produção, que justifiquem, nos termos do comentário recebido, um enquadramento regulamentar diferenciado, designadamente no tocante à tramitação de pedidos de ligação à rede elétrica.</p>
<p><b>Power Dot</b></p> <p>«Segundo a nossa experiência, tem existido um atraso considerável na colocação dos postos devido à falta de recursos das entidades inspetores/certificadoras de instalações elétricas. No nosso entender deveriam estar regulados este interveniente com respetivos prazos e qualidade de serviço.»</p>	<p>Trata-se de matéria fora do âmbito do regulamento.</p>
<p><b>True-Kare</b></p> <p>«a. Para todos os atores neste negócio interessa que os pontos de carregamento tenham um tempo de instalação reduzido. Não faz sentido que</p>	<p>A ERSE concorda que os procedimentos de ligação à rede devem ser céleres. Todavia esta deverá ser uma exigência para qualquer ligação à rede, não se</p>

<b>3.8 OUTROS TEMAS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p>os processos de ligação à rede, respetiva fiscalização e aprovação demorem meses a serem concluídos.</p> <p>b. Devem ser estabelecidas normas que tornem claro os equipamentos a usar e o processo de ligação à rede;</p> <p>c. Deveriam ser estabelecidos SLA's nas ligações dos postos de carregamento à rede elétrica, com penalidades para a EDP distribuição no caso de exceder os prazos estabelecidos.»</p>	<p>identificando razões que justifiquem tratamentos privilegiados no âmbito de ligações à rede para consumos da mobilidade elétrica, face a qualquer outra atividade económica.</p> <p>As normas aplicáveis ao tipo de equipamento são da responsabilidade da EGME que deverá disponibilizar a informação necessária aos interessados.</p>
<p><b>True-Kare</b></p> <p>«A mobilidade elétrica vem trazer uma receita adicional não prevista quando foram efetuados os investimentos na rede elétrica nacional. Não faz sentido aplicar taxas de ligação onde não existe um investimento efetivo para efetuar essa ligação. É normal que a EDP distribuição contribua também para a dinamização desta atividade que lhe vai gerar receitas futuras, que não estavam previstas aquando da sua privatização. Ao retirar esta barreira, a EDP distribuição está a reduzir as barreiras para que outras entidades efetuem um investimento que vai beneficiar a EDP distribuição.»</p>	<p>Do ponto de vista de aplicação do regime legal e regulamentar de ligação à rede, no que se refere às respetivas condições comerciais, não se identificam particularidades que justifiquem uma abordagem diferenciada entre as instalações de utilização que incluam pontos de carregamento de veículos elétrico e as demais instalações de consumo e/ou produção.</p> <p>Em linhas gerais, o Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico prevê, para as ligações em BT e MT até 2 MVA, participações a suportar pelos requisitantes (relativas aos ramos de ligação e à rede existente), numa</p>

<b>3.8 OUTROS TEMAS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
	lógica de partilha de custos entre estes e o sistema elétrico (na justa medida em que os investimentos em rede realizados pelos operadores de rede são recuperados através das tarifas de acesso às redes pagas pelos consumidores).
<b>Zero</b> «Artigo 6.º n.º 1. (...) não deveria ser apenas ao “registo de comercialização de electricidade para a mobilidade elétrica” (...)?»	O enquadramento legal obriga a que quem desempenhe a atividade de CEME seja também OPC.
<b>Zero</b> «Artigo 9.º n.º 3 alínea c): Quando está referido CSE não era para estar CEME?»	Articulado alterado em conformidade com o contributo recebido.
<b>Zero</b> «Artigo 9.º n.º 3 alínea d): Incluir também a divulgação de informação sobre a saída de operadores RME (...)»	Foi incluído no articulado a obrigatoriedade de a EGME disponibilizar a lista dos agentes da RME em operação.
<b>Zero</b> «Artigo 9.º n.º 3 alínea f): O acesso por entidades terceiras aos dados da RME deve ser informação mais geral, de índole estatística (...)»	A informação de carácter estatístico é solicitada noutra capítulo do regulamento. A “entidade terceira” encontra-se definida nas definições e pode,

3.8 OUTROS TEMAS	
Comentário	Observações da ERSE
	<p>por exemplo, destinar-se a prestar serviços ao UVE de gestão de informação.                      Por conter dados pessoais, é necessário consentimento.</p>
<p><b>Zero</b></p> <p>«Artigo 13.º n.º 4: Considera-se que a EGME também deve ser incluída neste ponto.»</p>	<p>O articulado foi alterado em conformidade com o sugerido no contributo recebido.</p>



Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

